PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003335-90.2021.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA e outros (4) Advogado (s): IREMAR SILVEIRA SANTOS, LUCAS AMORIM SILVEIRA APELADO: LUAN PASSOS PEREIRA e outros (6) Advogado (s):LUCAS AMORIM SILVEIRA, FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS, IREMAR SILVEIRA SANTOS ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE RECEPTAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS RELATIVOS AO CRIMES DE RECEPTAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADAS PELAS PROVAS PRODUZIDAS JUDICIALMENTE. PEDIDO MINISTERIAL PARA CONDENAR OS RÉUS PELA PRÁTICA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBI-LIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DOS INVESTIGADOS, ONDE AS CONVERSAS REALIZADAS PELOS RÉUS, POR MEIO DO APLICATIVO DE WHATSAPP, DEMONSTRAM QUE ESTES SÃO INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA DMP/TUDO 3. CONSEQUENTE REDIMENSIONAMENTO DAS REPRIMENDAS DIANTE DA CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS FATOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVOS QUE AINDA PERSISTEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. RÉUS QUE PERMANECERAM CUSTODIADOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, PRESENTES OS REOUISITOS DOS ARTS, 312 E 313 DO CP. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DO INCONFORMISMO. PEDIDO DE DETRAÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA AFERIR A EVENTUAL DETRAÇÃO PENAL DOS RÉUS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO ADMITIDA. AS CUSTAS PROCESSUAIS SÃO DEVIDAS PELOS CONDENADOS, CABENDO AO JUÍZO DE EXECUÇÃO AUFERIR A POSSIBILIDADE OU NÃO DO SEU PAGAMENTO. APELACÕES DEFENSIVAS CONHECIDAS, EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS DEFESAS DOS RÉUS, BEM COMO CONHECIDO O APELO MINISTERIAL E CONCEDIDO PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8003335-90.2021.8.05.0113, em que figuram como Apelantes, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA, EMERSON SILVA DOS SANTOS, HENRIQUE PEREIRA DE JESUS E VITOR MIGUEL GOMES SILVA, e, como Apelados, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA, EMERSON SILVA DOS SANTOS, HENRIQUE PEREIRA DE JESUS, VITOR MIGUEL GOMES SILVA, LUAN PASSOS PEREIRA E DARLEN ROSA MENDONCA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER, PARCIALMENTE, DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA DEFESA E, NESTA EXTENSÃO, JULGANDO DESPROVIDOS os apelos interpostos por CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA, EMERSON SILVA DOS SANTOS, HENRIQUE PEREIRA DE JESUS E VITOR MIGUEL GOMES SILVA, assim como CONHECIDO e PROVIDO o recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003335-90.2021.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA e outros (4) Advogado (s): IREMAR SILVEIRA SANTOS, LUCAS AMORIM SILVEIRA APELADO: LUAN PASSOS PEREIRA e outros (6) Advogado (s): LUCAS AMORIM SILVEIRA, FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS, IRÉMAR SILVEIRA SANTOS RELATÓRIO Trata-se de apelações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por CARLOS

OLIVEIRA DE SOUSA, EMERSON SILVA FERREIRA DOS SANTOS (Id. 39507448), HENRIQUE PEREIRA DE JESUS e VITOR MIGUEL GOMES SILVA contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 2º Vara Crime da Comarca de Itabuna, julgando parcialmente procedente o pedido para: (a) condenar os réus: (a.1) Luan Passos Pereira, pela prática do ilícito do art. 14, caput, da lei nº 10.826/2003; (a.2) Vitor Miguel Gomes Silva, pelo cometimento do crime do art. 14, caput, da lei nº 10.826/2003; (a.3) Carlos Oliveira de Sousa, pela autoria dos ilícitos do art. 14, caput, da lei nº 10.826/2003 e do art. 2º, § 2º, da lei nº 10.850/2013; (a.4) Emerson Silva Ferreira dos Santos, nas penas do art. 14, caput, da lei nº 10.826/2003; (a.5) Henrique Pereira de Jesus, em face da prática dos crimes do art. 180, caput, do CP e 14, caput, da lei nº 10.826/2003, bem como ao pagamento de custas processuais, com a ressalva da gratuidade; (b) absolver os réus Luan Passos Pereira, Vitor Miguel Gomes Silva, Emerson Silva Ferreira dos Santos, Henrique Pereira de Jesus e Darlen Rosa Mendonça da imputação relativa ao crime do art. 2º, § 2º, da lei nº 10.850/2013. De logo, ressalta-se a imperiosa necessidade de retificar o nome do réu EMERSON SILVA DOS SANTOS, que foi equivocadamente nomeado pelo Parquet no momento do oferecimento da denúncia, consoante certidão em Id. 39507448, para EMERSON SILVA FERREIRA DOS SANTOS. Adoto o relatório da sentença, in verbis: (Id. 28070198): "[...] Vistos etc. O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do órgão com atribuição nesta comarca, ajuizou ação penal pública incondicionada contra: (a) Luan Passos Pereira, à vista da infração aos arts. 14, caput, da lei nº 10.826/2003 e art. 2º, § 2º, da lei nº 10.850/2013; (b) Vitor Miguel Gomes Silva, em virtude da autoria dos ilícitos dos arts. 14, caput, da lei nº 10.826/2003 e art. 2º, § 2º, da lei nº 10.850/2013; (c) Henrique Pereira de Jesus, imputando-lhe a prática dos crimes dos arts. 180, caput, do CP e art. 2º, § 2º, da lei nº 10.850/2013; (d) Emerson Silva dos Santos, como incurso nas penas dos delitos dos arts. 14, caput, da lei nº 10.826/2003 e art. 2º, § 2º, da lei nº 10.850/2013; (e) Carlos Oliveira de Sousa, em face do suposto cometimento dos ilícitos dos arts. 14, caput, da lei nº 10.826/2003 e art. 2º, § 2º, da lei nº 10.850/2013; e (f) Darlen Rosa Mendonça, o popular "Darling", requerendo a sua condenação pela prática do crime do art. 2º, §§  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ , da lei  $n^{\circ}$  10.850/2013, nos termos da denúncia de id 117513853, instruída com os documentos dispostos nos eventos 117513856, 117514561 e 117514568, 118954527, 118954528, 118954529 e 119443401. Narra a exordial acusatória, em síntese, que, na data de 22/06/2021, por volta de 01h e 40min, na BR 101, Policiais Rodoviários Federais faziam rondas de rotina, quando se depararam com um veículo FIAT Uno, cuja placa, após consulta ao banco de dados pertinente, apresentava restrição de furto/roubo. Então, a guarnição fez o acompanhamento para fins de abordagem ao automóvel, conduzido pelo demandado Henrique. Segundo o MP, durante o acompanhamento, o denunciado Luan, carona, ocupante do assento dianteiro, arremessou pela janela o revólver Rossi, série D372375, calibre 38, contendo cinco cartuchos. Sucessivamente, realizada a abordagem, com buscas pessoais e no interior do veículo, constatou-se que: (a) o acusado Vitor, que trajava um colete balístico, portava a pistola Taurus, calibre 380, série KPD82188, com dois carregadores, contendo, ao todo, 41 cartuchos; (b) o acionado Carlos portava a pistola Taurus, calibre .40, além de dois carregadores sobressalentes, contendo, ao todo, 60 cartuchos; (c) o réu Emerson portava o revólver Taurus, calibre 38, série F0550180 e uma bolsa contendo 51 cartuchos do mesmo calibre. Ademais, verificou-se que no interior do automóvel em tela foi encontrado um segundo colete balístico, tendo sido

apreendidos, também, cinco aparelhos celulares pertencentes aos acusados. Ainda conforme o Parquet, após consulta aos arquivos dispostos no aparelho celular pertencente a Henrique (mediante prévia autorização judicial), especialmente os diálogos telemáticos disponíveis no aplicativo whatsapp nele instalado, constatou-se que os cinco ocupantes do automóvel são integrantes da facção criminosa "DMP/Tudo 3", em regime de organização criminosa, e que haviam estado na localidade de Jacareci, município de Camacan-BA, onde pretendiam matar a pessoa de "ZÉ Roberto", a mando do denunciado Darlen Rosa Mendonça, o "Darling", atualmente custodiado no Conjunto Penal de Itabuna-BA, o qual exerceria um papel de liderança dentro da organização. Denúncia recebida no evento 118390881, ocasião em que as prisões preventivas de Henrique Pereira de Jesus, Carlos Oliveira de Sousa, Vitor Miguel Gomes Silva, Luan Passos Pereira e Emerson Silva Ferreira dos Santos, decretadas nos autos nº 0500595-44.2021.805.0113. foram mantidas. Citados, os réus Luan Passos Pereira, Henrique Pereira de Jesus, Vitor Miguel Gomes Silva ofereceram respostas nos eventos 121719042, 127021061, 127022442, 130126520 e 130126523, por intermédio de Advogados constituídos, ao passo que Darlen Rosa Mendonça apresentou defesa preliminar no evento 134590554, assistido pela DPE. Em sede de audiência e instrução, procedeu-se a inquirição de testemunhas arroladas pelo MP, bem como os interrogatórios, tudo conforme arquivos audiovisuais que acompanham os presentes (id 143717574). Encerrada a fase instrutória, sustentando demonstradas as materialidades e as respectivas autorias. MP pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia (id. 152706746). De sua vez, a Defesa do réu Luan Passos Pereira postulou: (a) absolvição em relação ao crime de organização criminosa, haja vista a ausência de provas acerca da materialidade e autoria delitivas; (b) quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, plicação de pena mínima, em regime brando, substituindo-se a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos; (c) concessão da gratuidade judiciária (id 154515034). Já a Defesa de Carlos Oliveira de Sousa e de Henrique Pereira de Jesus pugnou pela integral absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Na hipótese de condenação, imposição de pena-base no patamar mínimo, em regime brando, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade. Outrossim, requereu a concessão da gratuidade judiciária (ids 155728514 e 155732615). Emerson Silva dos Santos e Vitor Miguel Gomes Silva requereram a integral absolvição, ventilando a ausência de provas de materialidades e autoria delitivas. Na hipótese de condenação, imposição de pena-base no patamar mínimo, afastada a agravante da reincidência e reconhecida a atenuante da menoridade relativa, com aplicação de regime brando e imediata progressão de pena, substituindo-se a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos ou por sursis, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade (ids 156762353 e 156766412). Por fim, a DPE, em assistência a Darlen Rosa Mendonça, pleiteia a absolvição, sob a justificativa de ausência de provas de materialidades e autoria delitivas, sustentando que: (a) não há qualquer dado concreto que permita concluir ser o réu a pessoa de "Darling", interlocutor dos diálogos telemáticos extraídos do aparelho celular submetido a análise; (b) inexiste qualquer elemento probatório indicativo de ser o acionado integrante de organização criminosa. Na hipótese de condenação, requer a aplicação de pena mínima, em regime brando, no máximo semiaberto, haja vista a ausência de circunstâncias desfavoráveis, e dispensa do pagamento de pena de multa, dada a hipossuficiência (id 157033000) [...]". (Id. 28070198) Findada a instrução, sobreveio sentença de parcial procedência da pretensão

acusatória, nos termos acima descritos. Intimados o Ministério Público e, pessoalmente, os réus. Interpostos recursos de apelação pelo ente ministerial, pelas Defesas de Carlos Oliveira de Sousa, Emerson Silva Ferreira dos Santos, Henrique Pereira de Jesus e Vitor Miguel Gomes. Em Id. 28070230, o ente ministerial pretende a reforma da sentença, a fim de que sejam os réus condenados nas iras art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei nº 12.850/13 - no caso de Darlen Rosa Mendonça -, e do art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/13 — quanto a Luan Passos Pereira, Vitor Miguel Gomes Silva, Henrique Pereira de Jesus e Emerson Silva Ferreira dos Santos. Contrarrazões apresentadas pelo réu LUAN PASSOS PEREIRA, pugnando pelo conhecimento e não provimento do apelo ministerial (Id. 28070261). Em Id. 28070263, contrarrazões da Defensoria Pública do Estado da Bahia representando o réu, DARLEN ROSA MENDONÇA, pleiteando pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação ofertado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, mantendo-se a absolvição do referido. Contrarrazões das Defesas dos condenados VITOR MIGUEL GOMES SILVA (Id. 28070265), CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA, HENRIQUE PEREIRA DE JESUS (Id. 28070267) e EMERSON SILVA FERREIRA DOS SANTOS (Id. 28070269), propugnando pelo conhecimento e não provimento do apelo ministerial. Em Id. 39507459, apelo dos réus HENRIQUE PEREIRA DE JESUS e CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA, requerendo a absolvição do primeiro réu quanto ao crime de receptação, enquanto deste último no que concerne ao crime de organização criminosa (delito do art. 2º, § 2º, da lei nº 10.850/13), assim como a absolvição de ambos em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido; subsidiariamente, pleiteiam a redução das penas bases aplicadas para o patamar mínimo legal, bem como seja feita a detração penal e a progressão de regime, consoante determina o art. 387, § 2ª do CPP, e, ainda, que seja concedido o direito de recorrer em liberdade, especialmente se for condenado a regime diverso do fechado, além da isenção do pagamento de custas e despesas judiciais. Os réus VITOR MIGUEL GOMES SILVA e EMERSON SILVA FERREIRA DOS SANTOS apelaram (Id. 34456671), requerendo a absolvição em relação aos crimes lhes imputados, especificamente porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e, subsidiariamente, pleiteiam a redução da pena aplicada, que seja feita a detração penal e a progressão de regime, consoante determina o art. 387, § 2ª do CPP, e, ainda, que seja concedido o direito de recorrer em liberdade, especialmente se for condenado a regime diverso do fechado, além da isenção do pagamento de custas e despesas judiciais. Em Ids. 39509534 e 39509535, contrarrazões ministeriais, respectivamente aos recursos dos sentenciados HENRIQUE PEREIRA DE JESUS e CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA e VITOR MIGUEL GOMES SILVA e EMERSON SILVA DOS SANTOS, ambas pugnando pelo conhecimento e não provimento dos apelos defensivos. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, em Id. 40748574, por meio do qual se manifesta "pelo CONHECIMENTO dos recursos de apelação, e no mérito para que seja NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS DEFESAS DOS RÉUS, contudo, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, de 2024. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003335-90.2021.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA e outros (4) Advogado (s): IREMAR SILVEIRA SANTOS, LUCAS AMORIM SILVEIRA APELADO: LUAN PASSOS PEREIRA e outros (6) Advogado (s): LUCAS AMORIM SILVEIRA, FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS, IREMAR SILVEIRA SANTOS

VOTO Como visto, trata-se de apelações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA, EMERSON SILVA DOS SANTOS, HENRIQUE PEREIRA DE JESUS e VITOR MIGUEL GOMES SILVA contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Itabuna, julgando parcialmente procedente o pedido para: condenar os réus: LUAN PASSOS PEREIRA, pela prática do ilícito do art. 14, caput, da lei nº 10.826/2003; VITOR MIGUEL GOMES SILVA, pelo cometimento do crime do art. 14, caput, da lei nº 10.826/2003; CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA, pela autoria dos ilícitos do art. 14, caput, da lei nº 10.826/2003 e do art. 2º, § 2º, da lei nº 12.850/2013; EMERSON SILVA DOS SANTOS, nas penas do art. 14, caput, da lei nº 10.826/2003; HENRIQUE PEREIRA DE JESUS, em face da prática dos crimes do art. 180, caput, do CP e 14, caput, da lei nº 10.826/2003, bem como ao pagamento de custas processuais, com a ressalva da gratuidade; absolver os réus Luan Passos Pereira, Vitor Miguel Gomes Silva, Emerson Silva dos Santos, Henrique Pereira de Jesus e Darlen Rosa Mendonça da imputação relativa ao crime do art. 2º, § 2º, da lei nº 12.850/2013. Trata-se de apelações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA, EMERSON SILVA DOS SANTOS, HENRIQUE PEREIRA DE JESUS e VITOR MIGUEL GOMES SILVA contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 2º Vara Crime da Comarca de Itabuna, julgando parcialmente procedente o pedido para: condenar os réus: LUAN PASSOS PEREIRA, pela prática do ilícito do art. 14, caput, da lei nº 10.826/2003; VITOR MIGUEL GOMES SILVA, pelo cometimento do crime do art. 14, caput, da lei nº 10.826/2003; CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA, pela autoria dos ilícitos do art. 14, caput, da lei nº 10.826/2003 e do art. 2º, § 2º, da lei nº 12.850/2013; EMERSON SILVA DOS SANTOS, nas penas do art. 14, caput, da lei nº 10.826/2003; HENRIQUE PEREIRA DE JESUS, em face da prática dos crimes do art. 180, caput, do CP e 14, caput, da lei nº 10.826/2003, bem como ao pagamento de custas processuais, com a ressalva da gratuidade; absolver os réus Luan Passos Pereira, Vitor Miguel Gomes Silva, Emerson Silva dos Santos, Henrique Pereira de Jesus e Darlen Rosa Mendonça da imputação relativa ao crime do art. 2º, § 2º, da lei nº 12.850/2013. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia contra: LUAN PASSOS PEREIRA, à vista da infração aos arts. 14, caput, da lei nº 10.826/2003 e art. 2º, § 2º, da lei nº 12.850/2013; VITOR MIGUEL GOMES SILVA, em virtude da autoria dos ilícitos dos arts. 14, caput, da lei  $n^{\circ}$  10.826/2003 e art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da lei  $n^{\circ}$  12.850/2013; HENRIQUE PEREIRA DE JESUS, imputando-lhe a prática dos crimes dos arts. 180, caput, do CP e art. 2º, § 2º, da lei nº 12.850/2013; EMERSON SILVA DOS SANTOS, como incurso nas penas dos delitos dos arts. 14, caput, da lei nº 10.826/2003 e art. 2º, § 2º, da lei nº 12.850/2013; CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA, em face do suposto cometimento dos ilícitos dos arts. 14, caput, da lei nº 10.826/2003 e art. 2º, § 2º, da lei nº 12.850/2013 e DARLEN ROSA MENDONÇA, requerendo a sua condenação pela prática do crime do art. 2º, §§  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ , da lei  $n^{\circ}$  12.850/2013 (id 117513853). Deflui da inicial que em 22/06/2021, por volta de 01h40min, na BR 101, Policiais Rodoviários Federais em rondas de rotina, identificaram que um veículo FIAT Uno, após consulta ao banco de dados pertinente, apresentava restrição de furto/ roubo. Razão pela qual, a guarnição fez o acompanhamento para posterior abordagem, observando que LUAN, carona, ocupante do assento dianteiro, arremessou pela janela o revólver Rossi, série D372375, calibre 38, contendo cinco cartuchos. Realizada a abordagem, com buscas pessoais e no interior do veículo, constatou-se que: VITOR trajava um colete balístico e portava uma pistola Taurus, calibre 380, série KPD82188, com dois

carregadores, contendo, ao todo, 41 cartuchos; CARLOS portava a pistola Taurus, calibre .40, além de dois carregadores sobressalentes, contendo, ao todo, 60 cartuchos; EMERSON portava o revólver Taurus, calibre 38, série F0550180 e uma bolsa contendo 51 cartuchos do mesmo calibre. No interior do automóvel ainda foi encontrado um segundo colete balístico e cinco aparelhos celulares pertencentes aos acusados. Em consulta aos arquivos dispostos no aparelho celular pertencente a HENRIQUE e CARLOS (mediante prévia autorização judicial), especialmente os diálogos telemáticos disponíveis no aplicativo whatsapp nele instalado, constatouse que os cinco ocupantes do automóvel eram integrantes da facção criminosa "DMP/Tudo 3", e haviam estado na localidade de Jacareci, município de Camacan-BA, com a intenção de matar a pessoa de "ZÉ ROBERTO", a mando do denunciado DARLEN ROSA MENDONÇA, custodiado no Conjunto Penal de Itabuna-BA, o qual exerceria um papel de liderança dentro da organização. A Denúncia foi recebida (id 118390881), decretando-se as prisões preventivas de HENRIQUE PEREIRA DE JESUS, CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA, VITOR MIGUEL GOMES SILVA, LUAN PASSOS PEREIRA e EMERSON SILVA FERREIRA DOS SANTOS. Citados, os réus ofereceram Defesas Preliminares (ids 121719042, 127021061, 127022442, 130126520 e 130126523134590554). Em sede de audiência e instrução, procedeu-se a inquirição de testemunhas arroladas pelo Parquet, bem como os interrogatórios (id 143717574). Encerrada a fase instrutória, em sua Alegações Finais o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus nos termos da Inicial Acusatória (id 152706746). LUAN PASSOS PEREIRA pugnou a absolvição em relação ao crime de organização criminosa, sob a alegação ausência de provas acerca da materialidade e autoria delitivas; a aplicação de pena mínima, em regime brando, substituindo-se a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo e a concessão da gratuidade judiciária (id 154515034). CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA e HENRIQUE PEREIRA DE JESUS requereram as absolvições de todas as acusações, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente a imposição de pena-base no patamar mínimo, em regime brando, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade e a concessão da gratuidade judiciária (ids 155728514 e 155732615). EMERSON SILVA DOS SANTOS e VITOR MIGUEL GOMES SILVA requereram as integrais absolvições, alegando ausência de provas de materialidades e autoria delitivas. Alternativamente, a imposição de pena-base no patamar mínimo, afastada a agravante da reincidência e reconhecida a atenuante da menoridade relativa, com aplicação de regime brando e imediata progressão de pena, substituindo-se a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos ou por sursis, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade (ids 156762353 e 156766412). DARLEN ROSA MENDONCA requereu a absolvição, sob a justificativa de ausência de provas de materialidades e autoria delitivas. Na hipótese de condenação, requereu a aplicação de pena mínima, em regime brando, no máximo semiaberto, haja vista a ausência de circunstâncias desfavoráveis, e dispensa do pagamento de pena de multa, dada a hipossuficiência (id 157033000). Sobreveio sentença de parcial procedência da pretensão acusatória, nos termos acima descritos. Intimados o Ministério Público e os réus, bem como interpostos recursos de apelação pelo ente ministerial, pelas Defesas de Carlos Oliveira de Sousa, Emerson Silva dos Santos, Henrique Pereira de Jesus e Vitor Miguel Gomes. O Parquet pretende a reforma da sentença, a fim de que DARLEN ROSA MENDONÇA seja condenado nas iras art.  $2^{\circ}$ , §§  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  12.850/13 e, LUAN PASSOS PEREIRA, VITOR MIGUEL GOMES SILVA, HENRIQUE PEREIRA DE JESUS e

EMERSON SILVA DOS SANTOS nas penas do art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/13. As Defesas requereram a absolvição em relação a todos os crimes imputados e, subsidiariamente, pleiteiam a redução das penas aplicadas; a detração penal e a progressão de regime, consoante determina o art. 387, § 2ª CPP. Contrarrazões apresentadas pelas partes. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, Bela. SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA por meio do qual se manifesta "pelo CONHECIMENTO dos recursos de apelação, e no mérito para que seja NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS DEFESAS DOS RÉUS, contudo, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Presentes os pressupostos recursais objetivos (previsão legal, adequação, regularidade, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo de direito de recorrer) e subjetivos (interesse e legitimidade), nada obsta seja conhecido o recurso interposto. Em que pese os recursos tenham sido interpostos em petições diversas, analiso-os em conjunto. A propósito, com vistas a evitar tautologia, transcrevo excerto da sentença a quo: Narrou a Denúncia (ID 28069968): "[...] Consta do anexo Inquérito Policial, que no dia 22 de junho de 2021, por volta das 01h40min, na Rodovia BR 101, nas proximidades da "Chame Pedreira", neste município, os denunciados Carlos Oliveira de Sousa, Vitor Miguel Gomes Silva, Emerson Silva Ferreira dos Santos e Luan Passos Ferreira portavam armas de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Ademais, verifica-se que, na mesma ocasião, o denunciado Henrique Pereira de Jesus, conduzia, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime. Do mesmo modo, extrai-se ainda do caderno investigatório que os denunciados integram organização criminosa, caracterizada, no caso concreto, pela associação permanente, estável e estruturalmente ordenada de mais de 04 (quatro) pessoas, com divisão informal de tarefas, que mantinham objetivo de obter vantagem mediante a prática de infrações penais com penas máximas cominadas superiores a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade. No dia 22 de junho de 2021, por volta das 01h40min, na Rodovia BR 101, nas proximidades da "Chame Pedreira", neste município, agentes da Polícia Rodoviária Federal, em patrulhamento de rotina, avistaram o automóvel modelo Fiat Uno, de cor prata, placa policial RFC 4H77, quando, ao consultarem a placa do referido veículo, constataram que se tratava de automóvel com registro de restrição de furto/roubo, ocasião em que decidiram efetuar abordagem. Ato contínuo, o denunciado Luan Passos Pereira, que se encontrava no banco de passageiro da frente do veículo, ao visualizar a guarnição da Polícia Rodoviária Federal, arremessou para fora do automóvel 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre .38, marca Rossi, nº de série D372375, municiado com 05 (cinco) cartuchos. Realizado acompanhamento tático, os agentes da Polícia Rodoviária Federal conseguiram efetuar a abordagem ao veículo, guando, em procedimento de busca pessoal, foi encontrada em poder do denunciado Vitor Miguel Gomes Silva, que se encontrava vestido com um colete balístico de cor preto, 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre.380, nº de série KPD82188, com 02 (dois) carregadores e 41 (quarenta e um) cartuchos de munição .380. Com o denunciado Carlos Oliveira de Souza foi encontrada 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre .40, nº de série SHW31624, com 02 (dois) carregadores e 60 (sessenta) munições calibre .40. Em poder do denunciado Emerson Silva Ferreira dos Santos foi encontrada 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca Taurus,  $n^{\circ}$  de série F0580180, bem como 51 (cinquenta e uma) munições calibre 38 no interior de uma bolsa que se encontrava com o mesmo. Registre-se ainda que, no interior do veículo, o qual estava sendo conduzido pelo denunciado

Henrique Pereira de Jesus, foram encontrados 05 (cinco) aparelhos celulares, sendo 02 (dois) aparelhos da marca Samsung, 02 (dois) da marca LG e 02 (dois) da marca Rede, bem como 01 (um) colete balístico, de cor preto. Nessa ocasião, foi dada voz de prisão em flagrante aos denunciados Luan Passos Pereira, Vitor Miguel Gomes Silva, Carlos Oliveira de Souza, Emerson Silva Ferreira dos Santos e Henrique Pereira de Jesus. Realizado exame pericial no aparelho celular, marca LG, de cor cinza, IMEI 3532651168677955 e IMEI 353265116867963, de propriedade do denunciado Henrique Pereira de Jesus, após autorização judicial para acesso de dados, restou constatada inúmeras conversas mantidas pelo Whatsapp entre os denunciados e Darlen Rosa Mendonça, de onde se extrai que todos os denunciados são integrantes ativos de organização criminosa conhecida como "DMP/Tudo 3", atuante nesta região, sendo, na ocasião dos fatos, dirigidos pelo denunciado Darlen Rosa Mendonça, o qual, do interior do Conjunto Penal de Itabuna-BA, ordenou a morte do indivíduo de nome "Zé Roberto" (fls. 128/137 do IP) que residiria no distrito de Jacareci, município de Camacan-BA. Extrai-se ainda dos dados encontrados no mesmo aparelho celular, que o denunciado Darlen Rosa Mendonça, através do contato direito com os demais denunciados pelo Whatsapp, exercia o controle da empreitada criminosa, tendo sido estabelecido, como divisão de tarefas, que o denunciado Luan Passos Pereira, além de realizar a execução material do possível crime contra "Zé Roberto", também era o responsável pelo levantamento geográfico do local de sua residência, bem como do trajeto de evasão (fls. 130/134 do IP) dos demais integrantes da facção criminosa, ora denunciados. De acordo com os elementos de prova colhidos em sede policial, o denunciado Henrique Pereira de Jesus era o responsável pela condução do veículo, levando os executores até o efetivo local do crime (fl. 88/94 do IP). Os demais denunciados, Carlos Oliveira de Sousa, Emerson Silva Ferreira dos Santos e Vitor Miguel Gomes Silva também se deslocaram até o distrito de Jacareci, sob o comando à distância, através de contato via Whatsapp, do denunciado Darlen Rosa Mendonça, com a tarefa de, em conjunto com o denunciado Luan Passos Pereira, executarem o crime de homicídio contra "Zé Roberto". Além disso, verifica-se do Relatório de Investigação Criminal, mais precisamente nas fls. 108/114, a atuação direta e efetiva dos denunciados na organização criminosa "DMP/ Tudo3", inclusive com a manutenção de contato direto com lideranças da referida facção criminosa que se encontram custodiadas no Conjunto Penal de ItabunaBA. Constatou-se, no mesmo relatório, que os denunciados prestavam satisfação de possíveis práticas criminosas à cúpula da organização criminosa (fl. 118/137 do IP), sendo verificado o envolvimento direto em infrações penais relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes, porte ilegal de arma de fogo, bem como no planejamento de outro possível crime de homicídio, tendo como vítima pessoa não identificada. Em termo de interrogatório (fls. 28/29 do IP), o denunciado Luan Passos Pereira afirmou que no dia 13 de junho de 2021 teria sofrido uma tentativa de homicídio, no município de Palmira, em tese praticado pelo indivíduo de nome "Zé Roberto", suposto traficante local. Ademais, informou que por ocasião da abordagem policial, os denunciados estavam retornando do distrito de Jacareci, município de Camacan, localidade onde residiria "Zé Roberto", onde teriam invadido sua residência, rendido 02 (duas) pessoas que se encontravam no local, subtraído 01 (uma) pistola, calibre .40 e 01 (um) revólver, calibre 38, bem como as munições das referidas armas de fogo. Além disso, afirmou que não encontrou "Zé Roberto" no local, razão pela qual retornaram ao município de Itabuna-BA, ocasião em que, no

trajeto, foram abordados pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal. Por fim, afirmou que seus "comparsas" são integrantes da facção criminosa conhecida como "DMP", atuante na região. Em oitiva perante a Autoridade Policial (fls.33/34 do IP), o denunciado Vitor Miguel Gomes Silva afirmou que os denunciados se dirigiram ao referido distrito de Jacareci para vingar a tentativa de homicídio sofrida pelo denunciado Luan Passos Pereira. Informou ainda que sua tarefa na empreitada criminosa era buscar o denunciado Luan Passos Pereira após a consumação da prática criminosa contra "Zé Roberto". Por fim, afirmou já ter sido preso pelas práticas dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo, assim como informou já ter sido integrante da facção criminosa "DMP". Em termo de interrogatório (fl. 38 do IP), o denunciado Henrique Pereira de Jesus, condutor do veículo, afirmou que foi chamado pelo denunciado Luan Passos Pereira para conduzir o veículo até o distrito de Jacareci, quando os denunciados Carlos Oliveira de Sousa, Emerson Silva Ferreira dos Santos, Vitor Miguel Gomes Silva e Luan Passos Pereira desceram do automóvel e se dirigiram até a zona rural do distrito, retornando para o veículo após 02 (duas) horas em posse de uma sacola. Em termo de interrogatório (fl. 43 do IP), o denunciado Emerson Silva Ferreira dos Santos afirmou que foi até o distrito de Jacareci a pedido de um amigo, o qual o mesmo não quis revelar o nome à Autoridade Policial. Por fim, informou já ter sido preso em duas ocasiões pela prática do crime de roubo. Em interrogatório policial (fl. 47 do IP), o denunciado Carlos Oliveira de Sousa afirmou que recebeu um pedido de um amigo, conhecido como "Júnior", para que o mesmo, juntamente, "com seus comparsas Vitor, Emerson e Henrique" buscassem o denunciado Luan Passos Pereira, o qual estava baleado e tinha consigo armas de fogo que teriam sido roubadas de seus desafetos. Por fim, afirmou que seus "amigos" integram a facção criminosa conhecida como "DMP". A autoria e a materialidade delitiva dos crimes de receptação, porte ilegal de armas de uso permitido, bem como de organização criminosa, restam devidamente comprovadas por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 05 do IP), do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 15 do IP), dos Laudos de Exames Periciais (fls. 61, 62, 63, 64, 65, 66), pelo Relatório de Investigação (fls. 80/99 e 103/162), bem como pelas oitivas das testemunhas (fls. 13/14, 24/25 e 26/27 do IP). Diante do exposto, estando o denunciado DARLEN ROSA MENDONÇA, vulgo "Darling", incurso nas reprimendas previstas no art. 2º, § 2º e § 3º, da Lei nº 10.850/13; o denunciado HENRIQUE PEREIRA DE JESUS, incurso nas reprimendas previstas no art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  10.850/13, e art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal; os denunciados LUAN PASSOS PEREIRA, VITOR MIGUEL GOMES SILVA, EMERSON SILVA FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA, incursos nas reprimendas previstas no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.850/13, e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal [...]". No tocante aos pleitos de absolvição referente ao crime disposto no art. 14, caput da lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) deduzidos pelas Defesas dos réus VITOR, EMERSON, HENRIQUE e CARLOS, de logo, cumpre frisar que devem ser rechaçados. A materialidade delitiva do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido restou comprovada pela ocorrência policial e auto de exibição e apreensão no id 117513856, pgs 06/12 e 15; assim como pelos Laudos de exames periciais das armas de fogo e munições no id 17513856, pgs 61/64, atestadas as potencialidades lesivas, evidenciando-se as apreensões da pistola Taurus, calibre 380, série KPD82188, acompanhada de dois carregadores, um com capacidade para

doze unidades e outro para trinta, bem como 41 cartuchos; pistola Taurus, calibre .40, série SHW31624, acompanhada de dois carregadores, cada qual com capacidade para quinze unidades, bem como 60 cartuchos; revólver Rossi, série D372375, acompanhado de cinco cartuchos; revólver Taurus, série F0580180, acompanhado de cinquenta e um cartuchos, e, ainda, os coletes balísticos apreendidos. No que se refere à autoria delitiva do crime elencado no art. 14, caput da lei 10.826/2003, relativa aos réus citados acima, bem como ao condenado LUAN, do mesmo modo, demonstrada, de forma robusta, pelos depoimentos dos agentes policiais colhidos em ambas as fases da instrução criminal. O Policial Rodoviário Federal Marcus Vinícius de França Moreira afirmou, perante o Juízo: "[...] que realizava policiamento na BR 101, quando passou o veículo FIAT Uno em questão. Consultada a placa, verificou-se que apresentava restrição de "furto/ roubo". Realizado o acompanhamento e a posterior abordagem, verificou-se haver cinco ocupantes no veículo. Realizadas buscas pessoais e no carro, foram encontradas quatro armas. Em conversa com os autores, eles disseram haver saído de Itabuna a Jussari ou local próximo, a fim de vingar um tiro levado por um deles dias antes. O ataque foi abortado, tendo eles retornado a Itabuna. Quando ordenada a parado, o motorista, aparentemente, exitou em atender, parando o carro, no entanto, mais à frente. Durante a abordagem, verificou-se que um dos autores trajava um colete balístico, razão pela qual, perguntado se havia armas no carro, respondeu afirmativamente, indicando que ele estava com uma pistola calibre 380. havendo mais armas no veículo. Os autores foram imobilizados por questões de segurança. Então, realizadas as buscas, foram encontradas as armas no carro e mais um colete balístico, além de farta munição. Não se lembra qual dos réus conduzia o automóvel, mas era um alto e de pele mais clara. Observando os réus, indicou como condutor do automóvel o réu Darlen. O condutor do veículo disse que o possuía havia algum tempo. Salvo engano, Luan, o bem magrinho, era quem portava uma pistola e trajava um colete. Diante da configuração em que cada autor estava dentro do veículo e de acordo com a posição que cada arma foi encontrada no interior do carro, pode-se precisar, na ocasião da abordagem, qual deles portava determinada arma. Entretanto, ressalta que uma das armas foi encontrada posteriormente, pois havia sido arremessada pela janela, pelo passageiro, pouco antes da ordem de parada. Era um revólver 38, cujo porte foi admitido pelo indivíduo magro e que estava baleado, ocupante do assento do passageiro. Foi o colega (PRF Duarte) quem precisou o momento em que tal autor arremessou a arma pela janela. Na busca pessoal, um dos autores que ocupava o banco traseiro tinha um carregador e munição de calibre .40 no bolso. A pistola .40 foi encontrada no mesmo no local por ele ocupado, dentro do veículo, onde também havia um segundo colete balístico. Um outro ocupante do banco traseiro tinha consigo uma bolsa contendo farta munição calibre 38. Um revólver calibre 38 foi achado no local exato por ele ocupado no veículo. Nenhuma arma foi associada ao motorista. Segundo relato dos cinco autores, eles foram a Jussari para matar um desafeto que havia atirado num deles cerca de quinze dias antes. O autor baleado apresentava lesão recente indicativa de que a bala entrara pela nuca e saiu pelo queixo. Foi este autor baleado quem jogou a arma pela janela. Esclarece que, após a imobilização dos autores, foi feita uma varredura na área onde a ordem de parada foi dada, encontrando-se a arma dispensada à margem da Rodovia. Foram expostos os rostos dos réus e, de acordo com a ordem de exposição, tendo o depoente indicado o primeiro, réu Emerson, como portador de uma sacola tiracolo, contendo munição calibre 38, estando

com um revólver de mesmo calibre. O segundo, réu Vitor Miguel, estava com um colete e a pistola calibre 380. O terceiro, réu Carlos, salvo engano, era o que portava a pistola . 40. O quinto, mais atrás, réu Henrique, era o motorista. O sexto e último, réu Luan, foi o autor vitimado pelo tiro. Na Depol, durante a lavratura do APF, houve cuidado em individualizar a conduta de cada um dos autuados, ora réus, de acordo com aquilo que foi constatado na abordagem [...]". Ratificando o acerto da condenação concernente ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, o também Policial Rodoviário Federal, Jorge Carlos Rosa de Souza Magalhães, discorreu, em juízo: "[...] que, na ocasião dos fatos, realizava fiscalização na BR 101. Em dado momento, passou um veículo em atitude suspeita. Ao se consultar a placa desse automóvel, verificou-se que este apresentava restrição de furto/roubo. Então, o veículo foi acompanhado, ordenando-se a parada. O automóvel suspeito foi alcançado nas proximidades da "Chame Pedreira". Um dos ocupantes do carro arremessou uma arma pela janela. Feita a abordagem ao veículo e seus ocupantes, foram encontradas mais algumas armas dentro do automóvel. A (alta) velocidade de deslocamento no sentido de Itabuna foi o que primeiro levantou desconfiança sobre os ocupantes do veículo. Quando foi ordenada a parada, o veículo ainda trafegou por um curto espaço de tempo, somente parando em seguida, no acostamento. O arremesso da arma pela janela se deu com o carro ainda em movimento, pelo lado direito (do observador), correspondente a um dos passageiros, não precisando se da frente ou traseira. A checagem da placa se deu antes da abordagem, daí a perseguição ou acompanhamento. Quando da abordagem ao carro, dada ordem de desembarque, os ocupantes saíram. As demais armas foram encontradas dentro do veículo. Não se recorda o modelo do automóvel. Ao todo, foram apreendidas duas pistolas, dois revólveres, algumas munições e coletes à prova de balas. Pelo que se recorda, todas as armas estavam municiadas e haviam mais munições excedentes. Durante a abordagem, o depoente foi responsável pela "segurança externa". Pelo que se lembra, foram dois os coletes apreendidos, sendo um no veículo e um vestido por um dos autores, não se recordando qual deles. Não se recorda a respeito da individualização do porte de cada arma e da condução do veículo. A arma arremessada do carro foi recuperada no local, após a estabilização da abordagem, por um colega. Foi um revólver calibre 38. Participaram da diligência os PRFs Marcos França e Duarte. Não sabe detalhes sobre a localização das armas e colete no carro (o depoente realizou a segurança externa). Quando da abordagem, os autores não foram interpelados pelo depoente (que realizou a segurança externa). Pelo que lembra, eles disseram estar vindo de Jussari a Itabuna. Não lembra se algum autor apresentava alguma lesão. Não houve qualquer resistência de parte de qualquer dos autores [...]". Por fim, o Policial Rodoviário Federal, Osvaldo Duarte Myles Neto, informou, em juízo: "[...] que realizava rondas de rotina. Em dado momento, deparou-se com um veículo ocupado pelos ora réus, cuja placa ostentava registro de furto/roubo, segundo consulta realizada. Procedeu-se o acompanhamento ao automóvel, tendo o depoente percebido que algo semelhante a uma arma de fogo foi arremessada pela janela. Dada ordem de parada e desembarque, os autores foram abordados. O PRF Jorge exerceu o papel de segurança externa, enquanto o PRF Vinícius realizou a busca pessoal e veicular, encontrando as armas, os coletes e as munições (o depoente fez a cobertura da revista). O objeto arremessado pela janela, do lado direito do veículo (do observador), posteriormente, foi encontrado alguns metros antes. Era um revólver calibre 38, o qual

havia batido num barranco e voltado para a pista, permanecendo no acostamento. Recordasse que foram apreendidas, ao todo, quatro armas de fogo, sendo dois revólveres e duas pistolas, dois coletes balísticos e farta munição, inclusive carregadores extras. Foi o PRF Marcus Vinicius quem catalogou os objetos apreendidos e identificou cada um dos autores, relacionando-os. O Depoente exerceu papel de segurança. Pelo que se recorda, os dois coletes balísticos apreendidos eram trajados. Não houve resistência pelos autores. Na ocasião, os ora réus disseram que voltavam de Jussari, aonde teriam se dirigido para realizarem um "acerto de contas". Hoje, não se recorda, mas, na Depol, foi indicado exatamente quem conduzia o veículo. O mesmo foi declinado em relação a cada arma e quem as portava. Somente o motorista não estava armado. Lembra que um dos autores, quando revistado, no chão, portava carregadores de pistola, os quais caíam pelos bolsos. Os autores, quando da abordagem, não disseram se agiam a mando de alguém. Salvo a arma que foi encontrada realizou a busca pessoal e veicular, encontrando as armas, os coletes e as munições (o depoente fez a cobertura da revista). O objeto arremessado pela janela, do lado direito do veículo (do observador), posteriormente, foi encontrado alguns metros antes. Era um revólver calibre 38, o qual havia batido num barranco e voltado para a pista, permanecendo no acostamento. Recordase que foram apreendidas, ao todo, quatro armas de fogo, sendo dois revólveres e duas pistolas, dois coletes balísticos e farta munição, inclusive carregadores extras. Foi o PRF Marcus Vinicius quem catalogou os objetos apreendidos e identificou cada um dos autores, relacionando-os. O Depoente exerceu papel de segurança. Pelo que se recorda, os dois coletes balísticos apreendidos eram trajados. Não houve resistência pelos autores. Na ocasião, os ora réus disseram que voltavam de Jussari, aonde teriam se dirigido para realizarem um "acerto de contas". Hoje, não se recorda, mas, na Depol, foi indicado exatamente quem conduzia o veículo. O mesmo foi declinado em relação a cada arma e quem as portava. Somente o motorista não estava armado. Lembra que um dos autores, quando revistado, no chão, portava carregadores de pistola, os quais caíam pelos bolsos. Os autores, quando da abordagem, não disseram se agiam a mando de alguém. Salvo a arma que foi encontrada [...]". Conforme se depreende da análise dos supracitados depoimentos, na contramão do que propõe as teses defensivas, as provas produzidas nos autos apresentam-se em perfeita compatibilidade, revelandose harmônicas em imputar aos sentenciados a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, corroborando e sedimentando a tese acusatória, tendo e vista que efetivamente foi encontrado em poder dos acusados, no momento da abordagem policial, no interior do veículo, com restrição de roubo, as armas de fogo, as munições referidas e coletes balísticos. Nesse trilhar, é de bom alvitre pontuar, por oportuno, que, apesar de a defesa tentar afastar a confiabilidade dos depoimentos dos policiais militares, a jurisprudência é pacífica no sentido de dar credibilidade a tais testemunhos, principalmente quando colhidos sob o crivo do contraditório. A respeito: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM

CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 6. À míngua de alegação ou evidência de que a confissão do local de armazenamento da droga foi obtida mediante coação ou qualquer meio ilícito, também não há como se vislumbrar ilegalidade na confissão informal feita pelo Paciente aos Policiais Militares, indicando a localização da droga em terreno baldio, longe de sua residência. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRq no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. 8. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 9. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 10. No caso concreto, a Corte local afastou a aplicação do redutor com base na existência de ação penal em curso contra o réu, pelo mesmo delito, assim como na quantidade e variedade da droga encontrada no local por ele indicado: 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, distribuídos em 113 (cento e treze) unidades e 65,5g (sessenta e cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 75 (setenta e cinco)" pinos ". 11. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 57,40G (CINQUENTA E SETE GRAMAS E QUARENTA CENTIGRAMAS) DE MASSA LÍQUIDA DE MACONHA E DE 0,09G (NOVE CENTIGRAMAS) DE MASSA LÍQUIDA DE CRACK. SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LAT NA FRAÇÃO MÁXIMA .IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em absolvição pelo crime de tráfico de drogas se as provas carreadas aos autos deixam indene de dúvida que o acusado mantinha em sua residência, para fins de difusão ilícita, porções de maconha e crack. Mais que isso, negociava, por meio de ligações e aplicativos, a venda de entorpecentes, comprovando a prática da mercancia de drogas. 2. A palavra dos policiais no desempenho da função pública possui inegável valor probatório, sobretudo quando coerentes com os demais elementos de prova. 3. Considerando que o envolvimento reiterado do réu com o tráfico de drogas já seria fundamento suficiente para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por indicar que o acusado se dedicava a atividades criminosas, deve ser mantida a aplicação da referida minorante na fração de 1/2 (metade) adotada na sentença, sendo inviável acolher o pedido de

redução na fração máxima de 2/3 (dois terços). 4. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, aplicando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculados à razão mínima, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. (TJ-DF 00079791420188070001 DF 0007979-14.2018.8.07.0001, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 26/11/2020, 2º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/12/2020) De mais a mais, como dito anteriormente, os depoimentos dos policiais militares são válidos, até prova em contrário (presunção juris tantum), isso em razão de os seus atos gozarem de presunção legal de veracidade, eis que exercem o munus na qualidade de Servidores Públicos. Logo, os seus depoimentos têm elevado valor probante quando em harmonia com o arcabouço das provas coligidas. Logo, apesar de negada pelos sentenciados, é certa e recai na pessoa dos recorrentes, HENRIQUE, CARLOS, VITOR e EMERSON, bem como LUAN ora recorrido, a autoria delitiva do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, de acordo com os depoimentos, citados em linhas anteriores, prestados, em juízo, pelos Policiais Rodoviários Federais, mormente pela disposição dos agentes no veículo e pelas posições em que as armas foram achadas dentro do veículo. Em que pese terem negado a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, a tese apresentada pela Defesa não merece prosperar, haja vista que as versões defensivas entram em contradição com as apresentadas pelos policiais federais, unânimes quando afirmaram que no momento da abordagem os réus, HENRIQUE, CARLOS, VITOR, EMERSON e LUAN, encontravam-se com as armas apreendidas no veículo, prova essa corroborada com os arquivos de diálogos telemáticos extraídos dos aparelhos celulares pertencentes aos réus CARLOS e HENRIQUE, evidenciando que no dia dos fatos, os agentes se dirigiram à localidade de Jacareci, situada em Jussari-BA, estando Carlos, Luan, Emerson, Vitor Miguel, e Henrique armados, carregando dois coletes balísticos, para executarem dois indivíduos. Assim, impossível a absolvição dos réus. O porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta, sendo, portanto, totalmente dispensável a má-fé do portador para sua configuração, pois, como é sabido, tipos penais desta espécie se consumam com a simples realização da conduta. Ainda, constitui crime de perigo abstrato, ou seja, é prescindível que a conduta do agente resulte na produção de um perigo real para o bem jurídico tutelado. O jurista Francisco Assis Toledo destaca de forma muito precisa os dizeres de Maurach a respeito dos crimes de mera atividade: "a própria ação constitui o ponto final do conteúdo típico". (Toledo, Francisco de Assis. Princípios básicos de Direito Penal. 5º ed. São Paulo, Saraiva, 2002). Portanto, portar ilegalmente uma arma de fogo, qualquer que seja o motivo do agente ou a origem do objeto, é fato penalmente relevante, que por si só representa perigo para a sociedade, razão pela qual se encontra tipificado em Lei. Assim, restando comprovadas a materialidade e autoria do delito, imperativa é a manutenção da condenação dos réus, LUAN, VITOR, HENRIQUE, EMERSON e CARLOS, pela prática da conduta prevista no artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/03, razão pela qual mostra-se bem lançada à decisão condenatória, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos neste capítulo da sentença. Nesta linha intelectiva, cabe trazer à baila os julgados abaixo: "[...] AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO DE

PERIGO ABSTRATO. LESIVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGURANCA PÚBLICA E PAZ SOCIAL. ACUSADO REINCIDENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1."A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça apontava que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição"(AgRg no HC n. 804.912/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.) 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 826747 SC 2023/0181854-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT. Data de Julgamento: 11/12/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de perigo abstrato. É prescindível, para sua configuração, a realização de exame pericial a fim de atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida, pois é suficiente o simples porte do armamento, ainda que sem munições, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a caracterização do delito. 2. Não há falar em atipicidade material da conduta atribuída ao réu, porque o simples fato de portar arma de fogo à margem do controle estatal artefato que mesmo desmuniciado tem potencial de intimidação e reduz o nível de segurança coletiva exigido pelo legislador - caracteriza o tipo penal previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRq no HC: 850526 SC 2023/0311224-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/12/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/12/2023) Do mesmo modo, não deve ser albergado o pedido de absolvição, deduzido pelo réu HENRIQUE PEREIRA DE JESUS, concernente ao crime de receptação. Explico. Como espoxtos acima, a materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, da Lei 10.826/2003), bem como a do delito de receptação (art. 180, do Código Penal) restaram devidamente comprovadas, seja mediante o auto de prisão em flagrante dos acusados (Id. 28069973, fls. 5), notas de culpa dos referidos, bem como através do Auto de Exibição e Apreensão (Id. 28069973, fls. 15), além do Laudo de Exame de Armas de Fogo e coletes balísticos (Id. 28069973, fls. 61/66). No auto de exibição e apreensão acima mencionado constou:" o automóvel modelo Fiat Uno, de cor prata, placa policial RFC 4H77, com registro de restrição de furto/roubo; 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre.38, marca Rossi, nº de série D372375; 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre.380, nº de série KPD82188, com 02 (dois) carregadores e 41 (quarenta e um) cartuchos de munição .380.; 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre .40, nº de série SHW31624, com 02 (dois) carregadores e 60 (sessenta) munições calibre .40.; 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, nº de série F0580180, bem como 51 (cinquenta e uma) munições calibre 38". É cediço que, para a configuração do crime de receptação dolosa, necessário que a acusação demonstre a prática de um dos verbos nucleares do tipo, isto é, ter o imputado recebido, adquirido, transportado, conduzido ou ocultado; e concomitantemente, que se trate de coisa que sabe ser produto de crime,

não bastando somente a comprovação da existência de delito antecedente. O tipo subjetivo, segundo Celso Delmanto, "Tanto na receptação própria como na imprópria (1º e 2º partes do caput) é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de adquirir, receber ou ocultar ou influir, sabendo tratar-se de produto de crime. Não basta o dolo eventual, sendo indispensável o dolo direto: que o agente saiba (tinha ciência, certeza) de que se trata de produto de crime." (in Código Penal Comentado, ed. Renovar, 3º edição, p. 328). O dolo de receptação, assim, é de difícil comprovação, justamente por se tratar de elemento subjetivo do tipo, de difícil percepção. No entanto, se o agente, surpreendido na posse de bem de procedência ilícita, alegar desconhecimento da origem espúria daquele, instaura-se a dúvida, que só pode ser dirimida a partir do exame criterioso de todas as circunstâncias que envolvem os fatos. Veja-se, a respeito, os seguintes iulgados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPTAÇÃO. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROFUNDA ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NESTA VIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, tratando-se de crime de receptação, cabe ao acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP. Precedentes. III - In casu, a sentença confirmada pelo eq. Tribunal de origem fundamentou-se não apenas no fato de o paciente ter sido flagrado na posse do produto do crime e não ter comprovado a sua origem lícita, mas também nos depoimentos das autoridades policiais, uníssonos ao apontá-lo como autor do delito de receptação. IV - Para desconstituir as decisões das instâncias ordinárias, a fim de absolver o paciente, seria imprescindível aprofundado exame da matéria fáticoprobatória, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 469025 SC 2018/0237687-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 13/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2019) Apelação criminal. Receptação. Veículo automotor. Dolo. Aquele que é surpreendido na condução de veículo automotor antes subtraído criminosamente e não apresenta qualquer explicação verossímil para a posse do bem, com isso denota certamente o dolo que o animava quanto à má origem do carro. (TJ-SP - APR: 00837432520188260050 SP 0083743-25.2018.8.26.0050, Relator: Sérgio Mazina Martins, Data de Julgamento: 24/09/2020, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 24/09/2020) Portanto, não se trata de presunção de culpa. É cediço que a apreensão do bem em poder do agente, é circunstância que gera presunção de autoria, provocando a inversão do ônus probandi, cumprindo a ele demonstrar a licitude da posse sobre o bem. A necessidade de justificação da posse, pelo acusado, decorre da própria natureza do crime, que exige, à sua configuração, a ciência da origem ilícita, questão atinente ao psiguismo do indivíduo, inexistindo, com tal entendimento, afronta a quaisquer dispositivos de ordem constitucional. No caso concreto, destaca-se a presença da materialidade, atestada pela certidão de ocorrência policial do roubo do veículo, a evidenciar que o automóvel tinha procedência criminosa, tendo sido roubado

em 17/01/2021, em Ibirapitanga-BA. Quanto à responsabilidade do denunciado, HENRIQUE, no evento, do conjunto probatório, ressalta a certeza da autoria e ciência inequívoca da origem ilícita do bem apreendido, dirigindo-se a prova produzida à plena configuração do delito de receptação dolosa, tipificado no art. 180, caput do CP. Reforça a tese acusatória da ciência do réu, HENRIQUE, da origem ilícita do veículo, o fato de que não houve contrato de compra e venda, seguer houve emissão de recibo, não sendo verossímil a tese de que o veículo automotor tenha sido emprestado sem que o condenado tivesse conhecimento do roubo. Em face desse conjunto probatório, bem tonalizado o crime em epígrafe. Note-se que não subsiste dúvida acerca do verbo ou elementar respectiva, porquanto toda a prova revelou que o réu, HENRIQUE, de fato, conduzia veículo que era produto de ilícito. Em outra medida, as circunstâncias do caso concreto não deixaram nenhuma dúvida no sentido de que ele tinha ciência da origem espúria do bem. Em outra medida, nenhum documento foi anexado aos autos visando afastar o dolo. Desse modo, inexpugnável a condenação. O contexto em que ocorrida a suposta negociação pelo réu, com indivíduo que já o alienara veículo com procedência irregular, aliado às demais provas produzidas, torna cristalina a ciência do imputado a respeito da origem espúria do bem. O édito condenatório, assim, vem firmado em circunstâncias fáticas evidenciadoras de que o denunciado sabia que o veículo conduzido por ele tinha origem ilegítima. Por isso a condenação, que merece ser mantida. Destarte, todos os pleitos absolutórios devem ser rechacados. mantidas as condenações dos recorrentes constantes em sentença concernentes a prática dos delitos previstos no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03 e art. 180, caput, do CP. No que tange ao pedido ministerial com o escopo de reformar a sentença, na parte que absolveu os réus, HENRIQUE, VITOR, EMERSON, LUAN E DARLEN do crime capitulado no art. 2º, § 2º, da Lei  $n^{\circ}$  12.850/13, e quanto a este último também o delito previsto no art.  $3^{\circ}$ , da Lei nº 12.850/13, deve ser acolhido. Sobreleva registrar que o réu CARLOS foi o único condenado pela prática do crime elencado no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, requerendo absolvição, contudo, o pleito não deve ser acolhido e será tratado conjuntamente com o pedido ministerial acerca da condenação dos demais pelo delito mencionado. Registre-se que quanto ao crime de Organização Criminosa, o Ministério Público aponta para existência de suficiência probatória para fins de configuração de autoria e materialidade do delito dos réus. É cediço que a Lei de Organização Criminosa, tombada pelo número 12850/2013 veio para regulamentar as condições já existentes na Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), pontue-se que entre seus principais pontos deve-se sublinhar o conceito de organização criminosa instituído pela Lei, que definiu infrações penais correlatas e o procedimento criminal, assim como alterou o Decreto-Lei n. 2.848, bem como revogou a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995, e também alterou os seguintes dispositivos do Código Penal: artigos 288 e 342. Registre-se que um dos pontos mais importantes dessa lei é a definição de organização criminosa. Esta caracteriza-se pela união de quatro ou mais indivíduos, organizados de maneira estruturada, para aferir vantagens, por meio de infrações penais, cujas penas máximas ultrapassam quatro anos, ou que tenham caráter transnacional. De bom alvitre ainda frisar os requisitos para a constituição de uma organização criminosa, a saber: organização de quatro ou mais pessoas; caráter de permanência ou estabilidade; estruturação e divisão de tarefas; ter como fim obter alguma vantagem econômica ou moral. Digno de nota que todos os requisitos acima descritos

encontram—se presentes nos autos analisados. Outrossim, cumpre enfatizar que o crime de organização criminosa é diferente do crime de associação criminosa. Definida pelo art. 288 do Código Penal, a associação criminosa se dá quando três ou mais indivíduos se associam para cometer crimes cuja pena seja de até três anos. Compulsando-se os autos, verifica-se que a Polícia Rodoviária Federal realizava fiscalização na BR 101 e, em dado momento, passou um veículo e ao se consultar a placa desse automóvel, verificou-se que ele apresentava restrição de furto/roubo. Então, o veículo foi acompanhado, ordenando-se a parada. O automóvel suspeito foi alcançado. Feita a abordagem ao veículo e seus ocupantes, foram encontradas mais algumas armas dentro do automóvel e diversos aparelhos celulares. Destarte, os aparelhos celulares de IMEI 3532651168677955 e IMEI 353265116867963, de propriedade de Henrique Pereira de Jesus, bem como o aparelho celular de pertecente à Carlos Oliveira Soares Souza, IMEI 35670709691555 e 356707096915566, após autorização judicial para acesso de dados, foram periciados, restando constatada inúmeras conversas mantidas pelo WhatsApp entre os acusados e Darlen Rosa Mendonça, caracterizando que eram integrantes ativos de organização criminosa conhecida como "DMP/Tudo 3", atuante na região, sendo, na ocasião dos fatos, Darlen Rosa Mendonça, o líder, inclusive, do interior do Conjunto Penal de Itabuna-BA, ordenou a morte do indivíduo de nome "Zé Roberto" (ID 118954528 - Pág. 29-38) que residiria no distrito de Jacareci, município de Camacan-BA. É de bom alvitre ressaltar que a materialidade delitiva, bem como a autoria do crime de organização criminosa restou demonstrada pelos autos de prisões em flagrante, notas de culpa, termo dos depoimentos, o auto de exibição e apreensão e laudo de exame pericial, mormente pelos diálogos telemáticos encontrados nos aparelhos celulares dos acusados, HENRIQUE e CARLOS, especificamente em grupo de aplicativo de "whatsapp" denominado FORA COVID (Id. 28069973, fls. 81 e seguintes, mormente os diálogos coligidos aos eventos 28069977, 28069982, 28069985, 28069986) os quais comprovam a associação, estrutura, divisão de tarefas, bem como estabilidade e permanência do grupo criminoso, para perpetrar os crimes de tráfico de entorpecentes, roubo, homicídio e porte ilegal de arma de fogo. Convém esclarecer que as provas acostadas aos autos demonstram que o grupo criminoso DMP/TUD03 trocava mensagens entre si mediante grupo do aplicativo "whatsapp", além de haver comunicação com outros integrantes que não constam nestes autos, sobre as ações determinadas, como a do dia das prisões em flagrante dos acusados HENRIQUE, LUAN, VITOR, EMERSON, CARLOS — este último já corretamente condenado pelo crime disposto no art. 2º, § 2º, da lei nº 12.850/13 -, os ocupantes do veículo apreendido com restrição de roubo, conduzido pelo réu HENRIQUE, partiram, a mando do réu DARLEN, custodiado no Conjunto Penal de Itabuna, no dia 22 de junho de 2021, para o Município de Camacan/BA, com o intuito de vingar LUAN, para matar "Zé Roberto", haja vista os diálogos extraídos dos aparelhos celulares. Frise-se, por oportuno, que o grupo criminoso praticava os delitos de tráfico de entorpecentes, além dos crimes vinculados a este, tais como roubo, homicídio, porte ilegal de arma de fogo, contudo, no dia das prisões em flagrante os delitos perpetrados pelos réus limitam-se aos dos arts. 180, caput, do CP; 14, caput, da lei nº 10.826/2003 e do art.  $2^{\circ}$ , §§  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  12.850/13. Segundo apurou-se, DARLEN ROSA MENDONÇA, através do contato direto com os demais denunciados pelo WhatsApp, exercia o comando da Organização Criminosa, tendo sido estabelecido, como divisão de tarefas, que LUAN PASSOS PEREIRA, realizaria a execução material do possível crime de homicídio contra "Zé Roberto", e

era também o responsável pelo levantamento geográfico do local da residência da vítima, bem como da rota de fuga dos demais integrantes da facção criminosa, ora denunciados (ID 118954528). O sentenciado HENRIQUE PEREIRA DE JESUS, por sua vez, era o responsável pela condução do veículo, levando os executores até o efetivo local do crime (ID 118954527). Quanto aos réus CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA, EMERSON SILVA FERREIRA DOS SANTOS e VITOR MIGUEL GOMES SILVA por determinação do líder da organização criminosa, DARLEN, deveriam se deslocar até o distrito de Jacareci, com a tarefa de darem suporte a Luan Passos Pereira, na execução do crime de homicídio contra "Zé Roberto", para garantir o domínio da facção na região. Ademais, consoante exposto em linhas anteriores, o disposto no Relatório de Investigação Criminal, restou comprovado a atuação direta e efetiva dos denunciados na organização criminosa "DMP/ Tudo3", inclusive mantendo constante diálogo com as lideranças da referida facção criminosa que se encontram custodiadas no Conjunto Penal de Itabuna-BA. Constatou-se que os denunciados prestavam satisfação de possíveis práticas criminosas à cúpula da organização criminosa (ID 118954528), sendo verificado o envolvimento direto em infrações penais relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes, porte ilegal de arma de fogo, bem como no planejamento de outro possível crime de homicídio, tendo como vítima não identificada. Aponte-se, ainda, que o réu Luan Passos Pereira em seu interrogatório (ID 117513856 aduziu que teria sofrido uma tentativa de homicídio, no município de Palmira, no ano de 2021, praticado pelo indivíduo de nome "Zé Roberto", suposto traficante, confirmando ainda que os denunciados estavam retornando do distrito de Jacareci, município de Camacan, localidade onde residiria "Zé Roberto", e que teriam invadido sua residência, rendido 02 (duas) pessoas que se encontravam no local, subtraindo 01 (uma) pistola, calibre .40 e 01 (um) revólver, calibre 38, bem como as munições das referidas armas de fogo. Outrossim, disse ao retornaram ao município de Itabuna-BA, foram abordados pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal e presos. Por fim, afirmou que seus "comparsas" são integrantes da facção criminosa conhecida como "DMP", atuante na região. O réu VITOR MIGUEL GOMES SILVA confirmou a narrativa de Luan, afirmando que os denunciados se dirigiram ao distrito de Jacareci para vingar a tentativa de homicídio sofrida por Luan. Narrou que sua tarefa na empreitada criminosa era resgatar Luan após a consumação do crime contra "Zé Roberto". Por fim, afirmou já ter sido preso pelas práticas dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo, assim como informou já ter sido integrante da facção criminosa "DMP". HENRIQUE PEREIRA DE JESUS, o condutor do veículo, afiançou que foi chamado por LUAN e conduziu o veículo até o distrito de Jacareci, levando Luan, Carlos, Emerson e Vitor Miguel, aguardando o retorno destes por duas horas. EMERSON SILVA FERREIRA DOS SANTOS assegurou que foi até o distrito de Jacareci a pedido de um amigo, não revelando o nome à Autoridade Policial. Esclareceu ainda já ter sido preso em duas ocasiões pela prática do crime de roubo. Carlos Oliveira de Sousa afirmou que recebeu um pedido de um amigo, conhecido como "Júnior", para que o mesmo, juntamente, "com seus comparsas Vitor, Emerson e Henrique" buscassem Luan, o qual estava baleado e tinha consigo armas de fogo que teriam sido roubadas de seus desafetos. Por fim, afirmou que seus "amigos" integram a facção criminosa conhecida como "DMP". Nada obstante, tais versões foram negadas em juízo, contudo, há conversas de Henrique com um indivíduo identificado como "Doido", que diz estar preso, nas quais o acusado fala sobre pegar um carro e ir buscar "os caras" (ID 118954527) confirmando as declarações acima. Henrique também manteve

conversas com o sujeito identificado como "Oisa", por meio do celular de Carlos, com o qual informou a questão de a gasolina estar acabando, que estaria esperando o aval de "Oisa", além de mencionar o fato de que Luan não conhecia a área, também validando as declarações da fase inquisitorial. Em outras conversas com o indivíduo identificado como "HNI Playboy", o réu Carlos menciona Henrique e "HNI Playboy", às 00:00 do dia 22/06/2021, manda mensagem para Carlos perguntando por Henrique, ao que Carlos responde já estarem voltando para Itabuna, consoante bem asseverado pelo Membro do Parquet e comprovado nos autos, ex vi, as mensagens trocadas pelo aplicativo "whastapp", já mencionadas em linhas anteriores. As conversas encontradas no celular de Carlos são incisivas em demonstrar não só seu envolvimento nos fatos narrados, bem como sua participação em outras ações criminosas. Na conversa de ID 118954527, Carlos envia foto de um grande tablete de "maconha" a um indivíduo. Em conversas com Darlen, este informa que em breve estaria solto para ir "nessas missões" também (ID 118954528). Consta ainda a conversa com o indivíduo identificado como "Oisa", determinando que vá de colete (ID 118954529), combinando como seria abordagem (ID 118954529). "Oisa" determina quais as munições e armas que devem levar, fazendo referência a pistola calibre .40 e este diz que vai levar as munições nos bolsos (ID 118954529). Ressalta-se que essas informações coincidem exatamente com a versão trazida pelo PRF Marcus Vinicius. O policial em seu depoimento informou que com o réu Carlos foi encontrado uma pistola calibre .40, bem como, no momento da revista pessoal, foram encontradas munições da mesma arma em seus bolsos. No mesmo sentido, restou evidenciado que a versão trazida pelo réu Darlen não encontra qualquer respaldo na realidade. O relatório da análise dos celulares apreendidos é cabal em demonstrar a sua ligação com os demais denunciados. As conversas transcritas dão conta de comprovar o aspecto de liderança exercido por Darlen, bem como a sua proximidade com os acusados Carlos, Henrique e Luan. Não havendo dúvidas de que os denunciados, associaram—se e promoviam parceria, com divisão de tarefas, para o controle da venda de drogas na região, fato este que foi verificado pelo estado de total flagrância da associação, através das mensagens telefônicas, e que conjuntamente envidavam esforços para a manutenção da empreitada criminosa. Sendo DARLEN o líder, o grupo criminoso contava com a participação de CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA, EMERSON SILVA DOS SANTOS, HENRIQUE PEREIRA DE JESUS e VITOR MIGUEL GOMES SILVA, sendo que Darlen gerenciava o grupo de traficantes e também conjecturava e praticava homicídios para manutenção e conservação dos pontos de vendas. Depreendese que os crimes acima relatados, eram reiteradamente praticados, por todos os denunciados, com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, e qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva. Emerge-se dos autos, que os denunciados se associaram para o fim de praticar os atos narrados acima. A organização criminosa foi desarticulada. Para tanto, em um primeiro momento, o presente acervo de provas embasou-se nas pericias telefônicas estabelecido entre os denunciados que tinham o intuito de movimentar o comércio ilegal de entorpecentes, seja fornecendo ou comprando drogas, tendo a organização criminosa espraiado a atuação pelas mencionadas cidades, seja determinando vingar a tentativa de homicídio em face de LUAN por provável rival de facção, conhecido como "Zé Roberto". Nesse cenário, constatou-se o vínculo entre os ora réus. Dessa forma, a autoria e materialidade atribuídas aos recorrentes decorre de fartos elementos de prova juntados aos autos, especialmente diante das conversas telefônicas e das provas testemunhais, razão pela qual deve ser mantida a

condenação do réu CARLOS nas iras do delito tipificado art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, assim como deve ser acolhido o pleito ministerial para condenar os réus LUAN, HENRIQUE, EMERSON, VITOR e DARLEN, incluindo o último no art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei nº 12.850/13. A título corroborativo, cabe trazer à baila trechos do parecer ministerial que ratificam a necessidade de acolher-se o pedido do ministério público para condenar os réus pela prática do delito de organização criminosa, mantendo-se a condenação do réu CARLOS, vejamos (Id. 40748574): "[...] Ademais, a autoria e materialidade do delito de organização criminosa são comprovados a partir da quebra do sigilo telefônico dos investigados, onde as conversas realizadas pelos réus, por meio do aplicativo de whatsapp, demonstram que estes são integrantes da organização criminosa denominada DMP/Tudo 3, responsáveis pela prática dos delitos investigados nesta ação penal, além de outros correlatos (tudo consoante se observa dos diálogos coligidos aos eventos 28069977, 28069982, 28069985, 28069986). A propósito, o Ministério Público transcreve o teor dos diálogos, os quais comprovam a divisão das tarefas, bem como a continuidade delitiva dos associados, in verbis: "Por exemplo, é possível identificar a associação entre HENRIQUE com outros membros da facção DMP, como aquele denominado "Tiozão". Nesse caso, HENRIQUE foi designado para levar os outros acusados até Jacareci, distrito de Jussari, para procederem à execução de inimigos. Ademais, "Tiozão" determinou que HENRIQUE encontrasse com os outros acusados, mantendo-se em comunicação. Além disso, encontra-se a informação que outro membro, de codinome "Playboy", teria feito o levantamento da área no dia anterior, o que demonstra o nível de organização entre os membros. No mesmo sentido, nota-se que HENRIQUE mantem contato com "Tiozão" e "Boy", demonstrando relação com vários outros membros da organização criminosa. Além do mais, verificou-se que HENRIQUE fazia parte de um grupo de WhatsApp com outros indivíduos ligados ao tráfico de entorpecentes. Inclusive, consoante conversas no ID 118954527, nota-se que os integrantes do referido grupo, ao tomarem conhecimento que os denunciados, entre eles HENRIQUE, tinham sido detidos pela Polícia Rodoviária Federal, pedem que eles sejam retirados do grupo, pois sabiam que os celulares seriam verificados e as conversas mantidas entre eles seriam vistas. Nessa senda, também há conversas de HENRIQUE com um individuo identificado como "Doido", que diz estar preso, nas quais o acusado fala sobre pegar um carro e ir buscar "os caras" (ID 118954527). O denunciado também manteve conversas com o sujeito identificado como "Oisa", por meio do celular do réu CARLOS, com o qual informou a questão de a gasolina estar acabando, que estaria esperando o aval de "Oisa", além de mencionar o fato de o réu Luan não conhecer a área. Da análise das conversas telemáticas encontradas no celular de CARLOS, identifica-se que o acusado LUAN foi destacado, dentro da organização criminosa, para ser o guia na execução dos inimigos. Também é possível constatar o vínculo do acusado LUAN ao conversar com "Tiozão" e "Darling", bem como o fato de, com a possível morte dos inimigos que os acusados iriam efetuar, LUANA assumiria o protagonismo na venda de drogas, motivo pelo qual, segundo CARLOS, seria posteriormente "batizado". Da mesma forma, observa-se que na conversa de CARLOS com "Playboy" há a discussão quanto ao fornecimento de armas e munições para execução do "serviço", conversa essa na qual "Playboy" informa que as armas estariam com o denunciado VITOR, e CARLOS diz estar com VITOR e este negar a posse das armas. Ademais, CARLOS informa nas conversas que HENRIQUE o levaria até Barro Preto e depois voltaria para Itabuna, confirmando a função de HENRIQUE como aquele responsável pelo transporte

do grupo. Isto posto, resta irrefutável a condenação pelo crime de organização criminosa, diante das provas coletadas, que demonstram a conduta individualizada de cada um dos acusados. De mais a mais, tendo sido confirmada a utilização da arma de fogo que ensejou a condenação pelo crime do art. 14, da Lei 10826/03, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no  $\S 2^{\circ}$ , do art.  $2^{\circ}$ , da Lei 12.8501, em desfavor de todos os réus. Na mesma toada, em relação ao réu Darlen, também conhecido por Darling, restou comprovado ser este o líder da organização criminosa, notadamente porque todos os integrantes dão satisfação dos seus atos ao referido acusado, evidenciando ser a pessoa que coordenava as ações criminosas, hipótese do art. 2, § 3º, da Lei 12850 [...]". Deste modo, por tudo quanto exposto em linhas anteriores, é imperioso o acolhimento do pedido ministerial para condenar os réus LUAN, HENRIQUE, VITOR, EMERSON e DARLEN pelo delito disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, incluindo o réu Darlen Rosa Mendonça no art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei nº 12.850/13, pela sua condição de líder da organização criminosa, bem como manter a condenação do réu CARLOS. No que concerne aos pleitos subsidiários deduzidos pelos sentenciados HENRIQUE, CARLOS, VITOR e EMERSON para a redução das penas base, estes serão analisados linhas abaixo. A seguir: No tocante ao réu LUAN PASSOS PEREIRA: CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO A sentença assim dispôs: "[...]Penabase Personalidade. Não se dispõe de elementos precisos ou concretos que permitam a valoração negativa acerca da personalidade do acusado. Conduta social. Salvo no tocante ao fato em si mesmo, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa no âmbito da conduta social. Antecedentes criminais. O réu não possui antecedência. Conseguências. Fato destituído de conseguências materiais. Motivo. O crime não foi levado pela simples autodefesa preventiva. A conduta foi motivada pelo intento homicida. Pretendia o réu, reunido com os outros denunciados, executar integrantes de grupo criminoso rival. Isso autoriza o apenamento mais severo, consoante preconizado pelo STJ: "(...) 3. É possível a valoração negativa dos motivos do crime se o porte ilegal de arma de fogo destinava se a facilitar a prática de outros delitos. (...)." (STJ: REsp 1783637/PA, Rel. Min Laurita Vaz, 6ª T, j. 12/11/2019, DJe 03/12/2019). Circunstâncias do crime. O porte da arma se deu por longo período, percorrendo longa distância e transpassando os limites de alguns municípios (Itabuna, Buerarema, São José da Vitória, Jussari), estando o acusado acompanhado de outros quatro indivíduos, três dos quais também armados e de posse de dois coletes balísticos, elementos que denotam a existência de organização e planejamento dotado de aparelhamento logístico, tudo isso a ensejar maior reprovabilidade. Comportamento da vítima. Crime destituído de vítima. Não se aplica. Culpabilidade. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie delituosa, nada havendo, neste ponto, que justifique apenamento mais severo. Quantum. Encontram-se presentes duas circunstâncias desfavoráveis (motivo e circunstâncias do crime), dentre as sete possíveis7, ambas, in casu, altamente censuráveis. Assim, com base no critério discricionário vinculado de aplicação de pena, fixo a pena básica em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Pena provisória Ausentes agravantes e atenuantes genéricas, converto a pena-base em provisória. Pena definitiva Ausentes causas especiais de aumento e de diminuição de pena, converta a pena provisória em definitiva (...) IV. (b). 1. 2 — Da pena pecuniária Em face das circunstâncias judiciais supra-examinadas, fixo a pena básica pecuniária em 40 dias-multa (art. 59 c/c art. 49, ambos do CP), pelas mesmas razões convertida em definitiva. Considerando o status econômico do

réu, presumivelmente pobre, estabeleço cada dia-multa em valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do evento delituoso [...]". Depreende-se da leitura acima que o pleito subsidiário de redução da pena base para o patamar mínimo legal deve ser rechaçado, diante da valoração negativa, frise-se que de forma escorreita, das circunstâncias judiciais expostas. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: Conforme exposto alhures, o pleito ministerial para condenação do réu pelo delito de organização criminosa foi acolhido, passo a dosar-lhe a reprimenda: A culpabilidade, no contexto do artigo 59 do Código Penal, deve ser avaliada conforme o grau de censurabilidade da conduta do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a prática delitiva, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente. Verifico que não merece a valoração negativa. Personalidade. A personalidade refere-se ao caráter da pessoa, à sua índole e sensibilidade, aspectos que demandam exame aprofundado. Entendo que inexistem elementos disponíveis nos autos suficientes para maiores digressões a respeito, razão pela qual deve a vetorial ser considerada neutra. Conduta social. Salvo no tocante ao fato em si mesmo, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa no âmbito da conduta social. Antecedentes criminais. O réu não possui antecedência. Conseguências. As conseguências do crime (dano social) são imanentes ao tipo, havendo de ser desprezadas, sob pena de bis in idem. Motivo. A motivação reside na obtenção de lucro fácil, algo que, conforme entendimento dominante, integra o tipo penal, havendo de ser desprezado, sob pena de bis in idem. Circunstâncias do crime foram normais a espécie. Comportamento da vítima. Crime destituído de vítima. Não se aplica. Assim, com base no critério discricionário vinculado de aplicação de pena, fixo a pena básica em 03 (três) anos de reclusão. Pena provisória Ausentes agravantes e atenuantes genéricas, converto a pena-base em provisória. Pena definitiva Ausentes causas especiais de diminuição de pena e presente a causa de aumento (§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo), aumento em 1/8 (um oitavo) a pena, tornando-a definitiva em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. É cediço que a pena de multa deve guardar mesmo parâmetro da pena de liberdade aplicada, deste modo, estabeleço a reprimenda pecuniária para o crime de organização criminosa em 11 (onze) dias-multa, à razão, cada dia, de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do delito, ou seja, em valor mínimo unitário. A título corroborativo, cumpre trazer à baila entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria analisada. A Seguir: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM 3/5. DECISÃO MOTIVADA. PLEITO PARA AUMENTAR O PATAMAR APLICADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PENA DE MULTA QUE NÃO GUARDA PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Verificado que o quantum fixado, em razão da prática do delito de furto tentado, foi fundamentado no iter criminis percorrido pelo agente, inviável a alteração da fração de redução, uma vez que demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 2. A quantidade de dias-multa deve guardar correspondência à sanção corporal aplicada. Afigura-se desproporcional o aumento do número de dias-multa em patamar superior àquele efetivado para a sanção privativa de liberdade, devendo ser reconhecida a manifesta ilegalidade, que reclama a concessão de habeas corpus de ofício, operando-se o seu redimensionamento (...) (STJ AgRg no REsp: 1768424 RS 2018/0248544-0, Relator: Ministro REYNALDO

SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018) No tocante à dosimetria da pena do delito do art. 14, caput, da lei nº 10.826/2003, conveniente registrar que o Magistrado singular, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, valorou, a meu ver de forma acertada, num quantum justo, à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, razão pela qual fixou acima do patamar mínimo, razão pela qual as mantenho por seus próprios fundamentos em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Em virtude do concurso material de crimes, o que implica o somatório das penas, estabeleço, finalmente, a pena privativa de liberdade de LUAN PASSOS PEREIRA no importe de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 51 (cinquenta e um) dias-multa, no valor mínimo unitário. Em razão do quantum aplicado, com fundamento na regra do art. 33, § 2º, 'b', do, CP, fixo o regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto. No que tange ao réu HENRIQUE PEREIRA DE JESUS: CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO A sentença assim dispôs: "[...] Pena-base Personalidade. Não se dispõe de elementos precisos ou concretos que permitam a valoração negativa acerca da personalidade do acusado. Conduta social. Salvo no tocante ao fato em si mesmo, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa no âmbito da conduta social. Antecedentes criminais. O réu ostenta antecedência criminal. Porém. esse dado será desvalorado na segunda fase de apenamento, a título de reincidência, sob pena de bis in idem. Conseguências. Fato destituído de conseguências materiais. Motivo. O crime não foi levado pela simples autodefesa preventiva. A conduta foi motivada pelo intento homicida. Pretendia o réu, reunido com os outros denunciados, executar integrantes de grupo criminoso rival. Isso autoriza o apenamento mais severo, consoante preconizado pelo STJ: "(...) 3. É possível a valoração negativa dos motivos do crime se o porte ilegal de arma de fogo destinava-se a facilitar a prática de outros delitos. (...)." (STJ: REsp 1783637/PA, Rel. Min Laurita Vaz, 6º T, j. 12/11/2019, DJe 03/12/2019). Circunstâncias do crime. O porte das armas se deu por longo período, percorrendo longa distância e transpassando os limites de alguns municípios (Itabuna, Buerarema, São José da Vitória, Jussari), estando o acusado acompanhado de outros quatro indivíduos, três dos quais também armados e de posse de dois coletes balísticos, elementos que denotam a existência de organização e planejamento dotado de aparelhamento logístico, tudo isso a ensejar maior reprovabilidade. Comportamento da vítima. Crime destituído de vítima. Não se aplica. Culpabilidade. O réu indiretamente portava quatro armas de fogo, sendo duas pistolas e dois revólveres, além de carregadores e fartas munições sobressalentes de calibres 380, .40 e 38, para além, em muito, da quantidade necessária para alimentar cada arma. Tamanho quadro justifica apenamento mais severo, consoante entendimento da Corte Superior: "(...) 1. A variedade de armas apreendidas na posse do recorrente, (...), refletem um plus de reprovabilidade na conduta da agente, suficiente para a majoração da penabase a título de culpabilidade do agente." (...)." (STJ: AgRg no REsp 1433071/AM, Rel. Min Maria Thereza de Assis Moura, 6º T, j. 28/04/2015, DJe 06/05/2015). "(...) 1. Não há constrangimento ilegal no ponto em que foi realizado o aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada pelo paciente, tendo em vista que foram apreendidas com ele duas armas de diferentes calibres, bem como considerável quantidade de munição, (...).". (STJ: HC

200.228/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6º T, j. 17/11/2011, DJe 14/12/2011). "(...) Verifica-se a legalidade na aplicação da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que devidamente justificada na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, extraídas pela grande quantidade de armas e munições apreendidas em poder do ora Paciente, (...)." (STJ: Pet 5.803/SP, Rel. Min Laurita Vaz, 5ª T, j. 15/05/2008, DJe 16/06/2008). Quantum. Encontram-se presentes três circunstâncias desfavoráveis (motivo, circunstâncias do crime e culpabilidade), dentre as sete possíveis, todas, in casu, altamente censuráveis. Assim, com base no critério discricionário vinculado de aplicação de pena, fixo a pena básica em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Pena provisória Presente a agravante da reincidência, exaspero a pena-base em 1/6, fixando a pena provisória 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) de reclusão. Pena definitiva Ausentes causas especiais de aumento e de diminuição de pena, converta a pena provisória em definitiva. (...) IV. (b). 2. 1. 2 — Da pena pecuniária Em face das circunstâncias judiciais supra-examinadas, fixo a pena básica pecuniária em 60 dias-multa (art. 59 c/c art. 49, ambos do CP), pelas mesmas razões exasperada em 1/6, alcançando, definitivamente, 70 dias-multa [...]". Depreende-se da leitura acima que o pleito subsidiário de redução da pena base para o patamar mínimo legal deve ser rechaçado, diante da valoração negativa, frise-se que de forma escorreita, das circunstâncias judiciais expostas. DELITO DE RECEPTAÇÃO Vale registrar trechos da sentenca: "[...] Pena-base Personalidade. Não se dispõe de elementos precisos ou concretos que permitam a valoração negativa acerca da personalidade do acusado. Conduta social. Salvo no tocante ao fato em si mesmo, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa no âmbito da conduta social. Antecedentes criminais. O réu ostenta antecedência criminal. Porém, esse dado será desvalorado na segunda fase de apenamento, a título de reincidência, sob pena de bis in idem. Consequências. Como se sabe, nos crimes patrimoniais, o valor do bem constitui elemento de aferição do juízo de censurabilidade em meio às consequências do delito. No particular, em face da receptação de veículo automotor, bem de elevado valor, que extrapola os limites do tipo, importa o apenamento mais severo. Nesse caminho, o STJ: "(...). RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E VALOR DO BEM ROUBADO. AUMENTO DA PENA-BASE. REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...). 2. Não há evidente constrangimento ilegal a ser sanado, pois em crimes patrimoniais envolvendo veículo automotor, bem de elevado valor patrimonial, a conduta se reveste de maior reprovabilidade concreta, o que autoriza a majoração da pena-base, como ocorreu na espécie (HC n. 537.111/ SP, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 19/11/2019). (...)." (STJ: AgRg no HC 676.969/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6º T, j. 14/10/2021, DJe 19/10/2021)." Mutatis mutandis, REsp 1760809/SP; AgRg no REsp 1835113/TO. Motivo. O crime de receptação foi meio destinado à execução de outros crimes (homicídios). Isso autoriza o apenamento mais severo (Mutatis mutandis, STJ: REsp 1783637/PA, Rel. Min Laurita Vaz, 6ª T, j. 12/11/2019, DJe 03/12/2019). Circunstâncias do crime. O crime se deu com a participação de terceiros que fomentaram e arregimentaram a entrega do veículo, evidenciando a existência de aparelhamento logístico, algo digno de maior apenamento. Comportamento da vítima. Não se aplica. Culpabilidade. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Quantum. Encontram-se presentes três circunstâncias desfavoráveis (motivo, circunstâncias do crime e culpabilidade), dentre as sete possíveis , todas, in casu, altamente

censuráveis. Assim, com base no critério discricionário vinculado de aplicação de pena, fixo a pena básica em 03 (três) anos de reclusão. Pena provisória Presente a agravante da reincidência, exaspero a pena-base em 1/6, fixando a pena provisória 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Pena definitiva Ausentes causas especiais de aumento e de diminuição de pena, converta a pena provisória em definitiva (...) IV. (b). 2. 2. 2 — Da pena pecuniária Em face das circunstâncias judiciais supraexaminadas, fixo a pena básica pecuniária em 70 dias-multa (art. 59 c/c art. 49, ambos do CP), pelas mesmas razões exasperada em 1/6, alcançando, definitivamente, 81 dias-multa [...]". Do mesmo modo, depreende-se da leitura acima que o pleito subsidiário de redução da pena base para o patamar mínimo legal deve ser rechaçado, diante da valoração negativa, frise-se que de forma escorreita, das circunstâncias judiciais expostas. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Conforme exposto alhures, o pleito ministerial para condenação do réu pelo delito de organização criminosa foi acolhido, passo a dosar-lhe a reprimenda: A culpabilidade, no contexto do artigo 59 do Código Penal, deve ser avaliada conforme o grau de censurabilidade da conduta do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a prática delitiva, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente. Verifico que não merece a valoração negativa. Personalidade. A personalidade refere-se ao caráter da pessoa, à sua índole e sensibilidade, aspectos que demandam exame aprofundado. Entendo que inexistem elementos disponíveis nos autos suficientes para maiores digressões a respeito, razão pela qual deve a vetorial ser considerada neutra. Conduta social. Salvo no tocante ao fato em si mesmo, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa no âmbito da conduta social. Antecedentes criminais. O réu ostenta antecedência criminal. Porém, esse dado será desvalorado na segunda fase de apenamento, a título de reincidência, sob pena de bis in idem. Consequências. As consequências do crime (dano social) são imanentes ao tipo, havendo de ser desprezadas, sob pena de bis in idem. Motivo. A motivação reside na obtenção de lucro fácil, algo que, conforme entendimento dominante, integra o tipo penal, havendo de ser desprezado, sob pena de bis in idem. Circunstâncias do crime foram normais a espécie. Comportamento da vítima. Crime destituído de vítima. Não se aplica. Assim, com base no critério discricionário vinculado de aplicação de pena, fixo a pena básica em 03 (três) anos de reclusão. Pena provisória Presente a agravante da reincidência, exaspero a pena-base em 1/6, fixando a pena provisória 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Pena definitiva Ausentes causas especiais de diminuição de pena e presente a causa de aumento (§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo), aumento em 1/8 (um oitavo) a pena, tornando-a definitiva em 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão. É cediço que a pena de multa deve guardar mesmo parâmetro da pena de liberdade aplicada, deste modo, estabeleço a reprimenda pecuniária para o crime de organização criminosa em 13 (treze) dias-multa, à razão, cada dia, de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do delito, ou seja, em valor mínimo unitário. A título corroborativo, cumpre trazer à baila entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria analisada. A Seguir: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM 3/5. DECISÃO MOTIVADA. PLEITO PARA AUMENTAR O PATAMAR APLICADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PENA DE MULTA QUE NÃO GUARDA PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Verificado que o

quantum fixado, em razão da prática do delito de furto tentado, foi fundamentado no iter criminis percorrido pelo agente, inviável a alteração da fração de redução, uma vez que demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 2. A quantidade de dias-multa deve quardar correspondência à sanção corporal aplicada. Afigura-se desproporcional o aumento do número de dias-multa em patamar superior àquele efetivado para a sanção privativa de liberdade, devendo ser reconhecida a manifesta ilegalidade, que reclama a concessão de habeas corpus de ofício, operando-se o seu redimensionamento (...) (STJ - AgRg no REsp: 1768424 RS 2018/0248544-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018) No tocante à dosimetria da pena do delito do art. 14, caput, da lei nº 10.826/2003 e do art. 180, do CP, conveniente registrar que o magistrado singular, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, valorou, a meu ver de forma acertada, num quantum justo, à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseguências do crime, bem como ao comportamento da vítima, razão pela qual fixou acima do patamar mínimo, razão pela qual as mantenho por seus próprios fundamentos em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) de reclusão e 70 (setenta) dias multa no valor mínimo unitário e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias multa, valor mínimo unitário. Em virtude do concurso material de crimes, o que implica o somatório das penas, estabeleço, finalmente, a pena privativa de liberdade de HENRIQUE PEREIRA DE JESUS no importe de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 164 (cento e sessenta e quatro) dias-multa, no valor mínimo unitário. Em razão do quantum aplicado, com fundamento na regra do art. 33, § 2º, 'a', do, CP, fixo o regime inicial de cumprimento de pena o fechado. No que diz respeito ao réu EMERSON SILVA FERREIRA DOS SANTOS: CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO Veja-se a sentença condenatória quanto à dosagem da pena: "[...] Pena-base Personalidade. Não se dispõe de elementos precisos ou concretos que permitam a valoração negativa acerca da personalidade do acusado. Conduta social. Salvo no tocante ao fato em si mesmo, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa no âmbito da conduta social. Antecedentes criminais. O réu ostenta antecedência criminal. Porém, esse dado será desvalorado na segunda fase de apenamento, a título de reincidência, sob pena de bis in idem. Consequências. Fato destituído de consequências materiais. Motivo. O crime não foi levado pela simples autodefesa preventiva. A conduta foi motivada pelo intento homicida. Pretendia o réu, reunido com os outros denunciados, executar integrantes de grupo criminoso rival. Isso autoriza o apenamento mais severo, consoante preconizado pelo STJ: "(...) 3. É possível a valoração negativa dos motivos do crime se o porte ilegal de arma de fogo destinava-se a facilitar a prática de outros delitos. (...)." (STJ: REsp 1783637/PA, Rel. Min Laurita Vaz, 6º T, j. 12/11/2019, DJe 03/12/2019). Circunstâncias do crime. O porte da arma se deu por longo período, percorrendo longa distância e transpassando os limites de alguns municípios (Itabuna, Buerarema, São José da Vitória, Jussari), estando o acusado acompanhado de outros quatro indivíduos, três dos quais também armados e de posse de dois coletes balísticos, elementos que denotam a existência de organização e planejamento dotado de aparelhamento logístico, tudo isso a ensejar maior reprovabilidade. Comportamento da vítima. Crime destituído de vítima. Não se aplica. Culpabilidade. O réu portava um revólver calibre 38, acrescido

de 51 cartuchos, munição excedente, em muito, da quantidade necessária para alimentar a arma. Tamanho quadro justifica apenamento mais severo. Quantum. Encontram-se presentes três circunstâncias desfavoráveis (motivo, circunstâncias do crime e culpabilidade), dentre as sete possíveis10, todas, in casu, altamente censuráveis. Assim, com base no critério discricionário vinculado de aplicação de pena, fixo a pena básica em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Pena provisória Presente a agravante da reincidência, exaspero a pena-base em 1/6, fixando a pena provisória 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Pena definitiva Ausentes causas especiais de aumento e de diminuição de pena, converta a pena provisória em definitiva. (...) IV. (b). 3. 2 — Da pena pecuniária Em face das circunstâncias judiciais supra-examinadas, fixo a pena básica pecuniária em 60 dias-multa (art. 59 c/c art. 49, ambos do CP), pelas mesmas razões exasperada em 1/6, alcançando, definitivamente, 70 diasmulta. Sem informações quanto ao status econômico do acusado, presumivelmente pobre, estabeleço cada dia-multa em valor correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do evento delituoso [...]". Da leitura da sentença, observa-se um erro material em relação a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) da agravante da reincidência, sendo imperiosa a reforma do quantum da reprimenda para que seja, de maneira definitiva, fixada 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) de reclusão. Com relação ao pedido subsidiário de redução da pena base para o patamar mínimo legal deve ser rechaçado, diante da valoração negativa, frise-se que de forma escorreita, das circunstâncias judiciais expostas e linhas anteriores. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Conforme exposto alhures, o pleito ministerial para condenação do réu pelo delito de organização criminosa foi acolhido, passo a dosar-lhe a reprimenda: A culpabilidade, no contexto do artigo 59 do Código Penal, deve ser avaliada conforme o grau de censurabilidade da conduta do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a prática delitiva, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente. Verifico que não merece a valoração negativa. Personalidade. A personalidade refere-se ao caráter da pessoa, à sua índole e sensibilidade, aspectos que demandam exame aprofundado. Entendo que inexistem elementos disponíveis nos autos suficientes para maiores digressões a respeito, razão pela qual deve a vetorial ser considerada neutra. Conduta social. Salvo no tocante ao fato em si mesmo, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa no âmbito da conduta social. Antecedentes criminais. O réu ostenta antecedência criminal. Porém, esse dado será desvalorado na segunda fase de apenamento, a título de reincidência, sob pena de bis in idem. Consequências. As consequências do crime (dano social) são imanentes ao tipo, havendo de ser desprezadas, sob pena de bis in idem. Motivo. A motivação reside na obtenção de lucro fácil, algo que, conforme entendimento dominante, integra o tipo penal, havendo de ser desprezado, sob pena de bis in idem. Circunstâncias do crime foram normais a espécie. Comportamento da vítima. Crime destituído de vítima. Não se aplica. Assim, com base no critério discricionário vinculado de aplicação de pena, fixo a pena básica em 03 (três) anos de reclusão. Pena provisória Presente a agravante da reincidência, exaspero a pena-base em 1/6, fixando a pena provisória 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Pena definitiva Ausentes causas especiais de diminuição de pena e presente a causa de aumento (§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo), aumento em 1/8 (um oitavo) a pena, tornando-a definitiva em 03

(três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão. É cediço que a pena de multa deve guardar mesmo parâmetro da pena de liberdade aplicada, deste modo, estabeleço a reprimenda pecuniária para o crime de organização criminosa em 13 (treze) dias-multa, à razão, cada dia, de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do delito, ou seja, em valor mínimo unitário. A título corroborativo, cumpre trazer à baila entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria analisada. A Seguir: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM 3/5. DECISÃO MOTIVADA. PLEITO PARA AUMENTAR O PATAMAR APLICADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PENA DE MULTA QUE NÃO GUARDA PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Verificado que o quantum fixado, em razão da prática do delito de furto tentado, foi fundamentado no iter criminis percorrido pelo agente, inviável a alteração da fração de redução, uma vez que demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 2. A quantidade de dias-multa deve quardar correspondência à sanção corporal aplicada. Afigura-se desproporcional o aumento do número de dias-multa em patamar superior àquele efetivado para a sanção privativa de liberdade, devendo ser reconhecida a manifesta ilegalidade, que reclama a concessão de habeas corpus de ofício, operando-se o seu redimensionamento (...) (STJ - AgRg no REsp: 1768424 RS 2018/0248544-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018) No tocante à dosimetria da pena do delito do art. 14, caput, da lei nº 10.826/2003, conveniente registrar a alteração do quantum da reprimenda, em razão do erro material em relação a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) da agravante da reincidência, sendo imperiosa, como dito em linhas anteriores, a fixação da reprimenda em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) de reclusão, diante da valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, concernentes à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima. Em virtude do concurso material de crimes, o que implica o somatório das penas, estabeleço, finalmente, a pena privativa de liberdade de EMERSON SILVA FERREIRA DOS SANTOS no importe de 07 (sete) anos, 08 (meses) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo unitário. Em razão do quantum aplicado e da reincidência, com fundamento na regra do art. 33, § 2º, 'b', do, CP, fixo o regime inicial de cumprimento de pena o fechado. A respeito do réu VITOR MIGUEL GOMES SILVA: CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO A dosimetria da pena ficou estabelecida nos seguintes termos: "[...] Penabase Personalidade. Não se dispõe de elementos precisos ou concretos que permitam a valoração negativa acerca da personalidade do acusado. Conduta social. Salvo no tocante ao fato em si mesmo, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa no âmbito da conduta social. Antecedentes criminais. O réu não ostenta antecedência criminal. Consequências. Fato destituído de consequências materiais. Motivo. O crime não foi levado pela simples autodefesa preventiva. A conduta foi motivada pelo intento homicida. Pretendia o réu, reunido com os outros denunciados, executar integrantes de grupo criminoso rival. Isso autoriza o apenamento mais severo, consoante preconizado pelo STJ: "(...) 3. É possível a valoração negativa dos motivos do crime se o porte ilegal de arma de fogo destinava-se a facilitar a prática de outros delitos. (...)." (STJ: REsp 1783637/PA, Rel. Min Laurita Vaz, 6º T, j. 12/11/2019, DJe 03/12/2019).

Circunstâncias do crime. O porte da arma se deu por longo período, percorrendo longa distância e transpassando os limites de alguns municípios (Itabuna, Buerarema, São José da Vitória, Jussari), estando o acusado acompanhado de outros quatro indivíduos, três dos quais também armados e de posse de dois coletes balísticos, elementos que denotam a existência de organização e planejamento dotado de aparelhamento logístico, tudo isso a ensejar maior reprovabilidade. Comportamento da vítima. Crime destituído de vítima. Não se aplica. Culpabilidade. O réu portava uma pistola calibre 380, acompanhada de um carregador sobressalente (foram dois carregadores) com capacidade para trinta unidades e de 41 cartuchos, munição excedente, em muito, da quantidade necessária para alimentar a arma. Tamanho quadro justifica apenamento mais severo. Quantum. Encontram-se presentes três circunstâncias desfavoráveis (motivo, circunstâncias do crime e culpabilidade), dentre as sete possíveis11, todas, in casu, altamente censuráveis. Assim, com base no critério discricionário vinculado de aplicação de pena, fixo a pena básica em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Pena provisória Ausentes agravantes e atenuantes genéricas, converto a pena-base em definitiva. Pena definitiva Ausentes causas especiais de aumento e de diminuição de pena, converta a pena provisória em definitiva, (...) IV. (b), 4, 2 — Da pena pecuniária Em face das circunstâncias judiciais supra-examinadas, fixo a pena básica pecuniária em 70 dias-multa (art. 59 c/c art. 49, ambos do CP), pelas mesmas razões convertida em definitiva. Sem informações quanto ao status econômico do acusado, presumivelmente pobre, estabeleço cada dia-multa em valor correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do evento delituoso [...]". Depreende-se da leitura acima que o pleito subsidiário de redução da pena base para o patamar mínimo legal deve ser rechaçado, diante da valoração negativa, frise-se que de forma escorreita, das circunstâncias judiciais expostas. É cediço que a pena de multa deve guardar mesmo parâmetro da pena de liberdade aplicada, deste modo, reduzo a pena pecuniária para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido para 58 (cinquenta e oito) dias-multa, à razão, cada dia, de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do delito, ou seja, em valor mínimo unitário. A título corroborativo, cumpre trazer à baila entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria analisada. A Seguir: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM 3/5. DECISÃO MOTIVADA. PLEITO PARA AUMENTAR O PATAMAR APLICADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/ STJ. PENA DE MULTA QUE NÃO GUARDA PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Verificado que o quantum fixado, em razão da prática do delito de furto tentado, foi fundamentado no iter criminis percorrido pelo agente, inviável a alteração da fração de redução, uma vez que demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 2. A quantidade de dias-multa deve quardar correspondência à sanção corporal aplicada. Afigura-se desproporcional o aumento do número de dias-multa em patamar superior àquele efetivado para a sanção privativa de liberdade, devendo ser reconhecida a manifesta ilegalidade, que reclama a concessão de habeas corpus de ofício, operando-se o seu redimensionamento (...) (STJ - AgRg no REsp: 1768424 RS 2018/0248544-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/11/2018, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018) ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Conforme exposto alhures, o pleito ministerial para condenação do réu pelo delito de organização criminosa foi acolhido, passo a dosar-lhe a reprimenda: A culpabilidade, no contexto do artigo 59 do

Código Penal, deve ser avaliada conforme o grau de censurabilidade da conduta do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a prática delitiva, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente. Verifico que não merece a valoração negativa. Personalidade. A personalidade refere-se ao caráter da pessoa, à sua índole e sensibilidade, aspectos que demandam exame aprofundado. Entendo que inexistem elementos disponíveis nos autos suficientes para maiores digressões a respeito, razão pela qual deve a vetorial ser considerada neutra. Conduta social. Salvo no tocante ao fato em si mesmo, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa no âmbito da conduta social. Antecedentes criminais. O réu não possui antecedência. Consequências. As consequências do crime (dano social) são imanentes ao tipo, havendo de ser desprezadas, sob pena de bis in idem. Motivo. A motivação reside na obtenção de lucro fácil, algo que, conforme entendimento dominante, integra o tipo penal, havendo de ser desprezado, sob pena de bis in idem. Circunstâncias do crime foram normais a espécie. Comportamento da vítima. Crime destituído de vítima. Não se aplica. Assim, com base no critério discricionário vinculado de aplicação de pena, fixo a pena básica em 03 (três) anos de reclusão. Pena provisória Ausentes agravantes e atenuantes genéricas, converto a pena-base em provisória. Pena definitiva Ausentes causas especiais de diminuição de pena e presente a causa de aumento (§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo). aumento em 1/8 (um oitavo) a pena, tornando-a definitiva em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Quanto a pena de multa para o crime de organização criminosa é necessário quardar mesmo parâmetro da pena de liberdade aplicada, deste modo, estabeleco a reprimenda pecuniária em 11 (onze) dias-multa, à razão, cada dia, de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do delito, ou seja, em valor mínimo unitário. No tocante à dosimetria da pena do delito do art. 14, caput, da lei nº 10.826/2003, conveniente registrar que o Magistrado singular, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, valorou, a meu ver de forma acertada, num quantum justo, à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, razão pela qual fixou acima do patamar mínimo, razão pela qual as mantenho por seus próprios fundamentos em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e alterando a reprimenda pecuniária para o valor de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no valor mínimo unitário. Em virtude do concurso material de crimes, o que implica o somatório das penas, estabeleço, finalmente, a pena privativa de liberdade de VITOR MIGUEL GOMES SILVA no importe de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 69 (sessenta e nove) dias-multa. Em razão do quantum aplicado, com fundamento na regra do art. 33, § 2º, 'b', do, CP, fixo o regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto. No tocante ao réu CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA: CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO A dosagem da pena foi fixada pelo Magistrado de primeiro grau do modo abaixo descrito: "[...] Pena-base Personalidade. Não se dispõe de elementos precisos ou concretos que permitam a valoração negativa acerca da personalidade do acusado. Conduta social. Salvo no tocante ao fato em si mesmo, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa no âmbito da conduta social. Antecedentes criminais. O réu ostenta antecedência criminal, representada pela condenação pretérita e definitiva sofrida na ação penal nº 1270377- 5/2006-SAIPRO, alcançada pelo

quinquênio previsto no art. 64, I, do CP. Consequências. Fato destituído de consequências materiais. Motivo. O crime não foi levado pela simples autodefesa preventiva. A conduta foi motivada pelo intento homicida. Pretendia o réu, reunido com os outros denunciados, executar integrantes de grupo criminoso rival. Isso autoriza o apenamento mais severo, consoante preconizado pelo STJ: "(...) 3. É possível a valoração negativa dos motivos do crime se o porte ilegal de arma de fogo destinava-se a facilitar a prática de outros delitos. (...)." (STJ: REsp 1783637/PA, Rel. Min Laurita Vaz, 6<sup>a</sup> T, j. 12/11/2019, DJe 03/12/2019). Circunstâncias do crime. O porte da arma se deu por longo período, percorrendo longa distância e transpassando os limites de alguns municípios (Itabuna, Buerarema, São José da Vitória, Jussari), estando o acusado acompanhado de outros quatro indivíduos, três dos quais também armados e de posse de dois coletes balísticos, elementos que denotam a existência de organização e planejamento dotado de aparelhamento logístico, tudo isso a ensejar maior reprovabilidade. Comportamento da vítima. Crime destituído de vítima. Não se aplica. Culpabilidade. O réu portava uma pistola calibre .40, dos mais potentes entre os de uso permitido, acompanhado de um carregador sobressalente (foram dois os carregadores apreendidos) e acrescida de 60 cartuchos, munição excedente, em muito, da quantidade necessária para alimentar a arma. Tamanho quadro justifica apenamento mais severo. Quantum. Encontram-se presentes quatro circunstâncias desfavoráveis (antecedência, motivo, circunstâncias do crime e culpabilidade), dentre as sete possíveis12, todas, in casu, altamente censuráveis. Assim, com base no critério discricionário vinculado de aplicação de pena, fixo a pena básica em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Pena provisória Ausentes agravantes e atenuantes genéricas, converto a pena básica em provisória. Pena definitiva Ausentes causas especiais de aumento e de diminuição de pena, converta a pena provisória em definitiva. (...) IV. (b). 5. 1. 2 — Da pena pecuniária Em face das circunstâncias judiciais supra-examinadas, fixo a pena básica pecuniária em 80 dias-multa (art. 59 c/c art. 49, ambos do CP), pelas mesmas razões convertida em definitiva [...]". Depreende-se da leitura acima que o pleito subsidiário de redução da pena base para o patamar mínimo legal deve ser rechaçado, diante da valoração negativa, frise-se que de forma escorreita, das circunstâncias judiciais expostas. Cabe esclarecer que a pena base do réu CARLOS foi estabelecida em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em razão dos maus antecendentes valorado de fora escorreita pelo Magistrado primevo, uma vez que é plenamente possível a utilização de condenações anteriores para valoração dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena, mesmo que tenha sido ultrapassado período superior a 05 (cinco) anos da extinção da pena, conforme art , 64, inciso I, do Código Penal. Salienta-se que a pena de multa deve ser mantida nos moldes da sentença, ou seja, em 80 (oitenta) dias-multa, à razão, cada dia, de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do delito, haja vista que a reprimenda pecuniária deve quardar mesmo parâmetro da pena de liberdade aplicada. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Diante de todos os fundamentos expostos alhures, resta patente que o pedido de absolvição do réu CARLOS quanto ao crime de organização criminosa não deve ser acolhido, inclusive houve reforma da sentença para condenar os demais réus por este crime, conforme constatado em linhas anteriores. Todavia, não reparo a dosimetria do Juízo singular e passo a analisar e fixar a pena para o réu CARLOS no que concerne ao crime de organização criminosa. A seguir: A culpabilidade, no contexto do artigo 59 do Código Penal, deve ser avaliada conforme o grau

de censurabilidade da conduta do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a prática delitiva, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente. Verifico que não merece a valoração negativa, a despeito do que consta na sentença. Personalidade. A personalidade refere-se ao caráter da pessoa, à sua índole e sensibilidade, aspectos que demandam exame aprofundado. Entendo que inexistem elementos disponíveis nos autos suficientes para maiores digressões a respeito, razão pela qual deve a vetorial ser considerada neutra. Conduta social. Salvo no tocante ao fato em si mesmo, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa no âmbito da conduta social. Antecedentes criminais. O réu ostenta antecedência criminal, representada pela condenação pretérita e definitiva sofrida na ação penal nº 1270377- 5/2006-SAIPRO, alcançada pelo quinquênio previsto no art. 64, I, do CP. Consequências. As consequências do crime (dano social) são imanentes ao tipo, havendo de ser desprezadas, sob pena de bis in idem. Motivo. A motivação reside na obtenção de lucro fácil, algo que, conforme entendimento dominante, integra o tipo penal, havendo de ser desprezado, sob pena de bis in idem. Circunstâncias do crime foram normais a espécie. Comportamento da vítima. Crime destituído de vítima. Não se aplica. Assim, com base no critério discricionário vinculado de aplicação de pena, fixo a pena básica em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Pena provisória Ausentes agravantes e atenuantes genéricas, converto a pena-base em provisória, Pena definitiva Ausentes causas especiais de diminuição de pena e presente a causa de aumento (§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo), aumento em 1/8 (um oitavo) a pena, tornando-a definitiva em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão. No tocante à dosimetria da pena do delito do art. 14, caput, da lei nº 10.826/2003, conveniente registrar que o magistrado singular, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, valorou, a meu ver de forma acertada, num quantum justo, à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, razão pela qual fixou acima do patamar mínimo, razão pela qual as mantenho por seus próprios fundamentos em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 80 dias-multa, no valor mínimo unitário. Em virtude do concurso material de crimes, o que implica o somatório das penas, estabeleço, finalmente, a pena privativa de liberdade de CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA no importe de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 80 (quarenta) dias-multa, à razão, cada dia, de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do delito, ou seja, em valor mínimo unitário. Em razão do quantum aplicado, com fundamento na regra do art. 33, § 2º, 'b', do, CP, fixo o regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto. No que tange ao réu DARLEN ROSA MENDONÇA, já fundamentado, em linhas acima, a comprovação da condição de líder da organização criminosa DMP/Tudo 3, conhecido como "Darling", atualmente custodiado no Conjunto Penal de Itabuna-BA, razão pela qual o pedido ministerial para a condenação pelo crime do art. 2º, §§ 2º e 3º, da lei nº 12.850/2013 deve ser acolhido. Passo a dosar a reprimenda. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: A culpabilidade, no contexto do artigo 59 do Código Penal, deve ser avaliada conforme o grau de censurabilidade da conduta do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a prática delitiva, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente. Verifico que não merece a

valoração negativa. Personalidade. A personalidade refere-se ao caráter da pessoa, à sua índole e sensibilidade, aspectos que demandam exame aprofundado. Entendo que inexistem elementos disponíveis nos autos suficientes para maiores digressões a respeito, razão pela qual deve a vetorial ser considerada neutra. Conduta social. Salvo no tocante ao fato em si mesmo, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa no âmbito da conduta social. Antecedentes criminais. O réu ostenta antecedência criminal. Porém, esse dado será desvalorado na segunda fase de apenamento, a título de reincidência, sob pena de bis in idem. Consequências. As consequências do crime (dano social) são imanentes ao tipo, havendo de ser desprezadas, sob pena de bis in idem. Motivo. A motivação reside na obtenção de lucro fácil, algo que, conforme entendimento dominante, integra o tipo penal, havendo de ser desprezado, sob pena de bis in idem. Circunstâncias do crime foram normais a espécie. Comportamento da vítima. Crime destituído de vítima. Não se aplica. Assim, com base no critério discricionário vinculado de aplicação de pena, fixo a pena básica em 03 (três) anos de reclusão. Pena provisória Presente a agravante da reincidência, exaspero a pena-base em 1/6, fixando a pena provisória 03 (três) anos e 06 (nove) meses de reclusão. Pena definitiva Ausentes causas especiais de diminuição de pena e presente a causa de aumento (§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo), aumento em 1/8 (um oitavo) a pena, em 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Presente a causa de aumento (§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução), aumento em 1/8 (um oitavo) a pena, em 04 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, tornando-a definitiva. Em razão do quantum aplicado e da reincidência, com fundamento na regra do art. 33, § 2º, 'b', do, CP, fixo o regime inicial de cumprimento de pena o fechado. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Superadas as questões quanto a dosimetria da pena, examino o pedido de Henrique Pereira de Jesus, Emerson Silva dos Santos e Carlos Oliveira de Sousa para aguardar ao julgamento dos recursos em liberdade. Inicialmente, constata-se que se encontram preenchidos os requisitos autorizadores para a manutenção do decreto da prisão preventiva, reforçados pela superveniência da sentença condenatória, não há que se falar em ilegalidade da medida, notadamente quando as circunstâncias em que se deram os fatos caracterizam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, recomendando a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Devendo ser ressalvado que os Tribunais Superiores compartilham o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguardem liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.24/MS, 1.º Turma, Rel. Min. Carlos Brito, DJde 28/08.) Portanto, constatada superveniência de sentença condenatória que categoricamente reconheceu circunstâncias judiciais desfavoráveis, impondo aos réus HENRIQUE E EMERSON o regime fechado para cumprimento de pena, não se vislumbra constrangimento ilegal na negativa de recorrer em liberdade. Do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos, deve ser negado o direito de recorrer em liberdade ao réu CARLOS, embora tenha sido aplicado o regime semiaberto. No que concerne aos pedidos de detração, cumpre consignar que a Lei nº 12.736/12 manteve a função do Juízo da Execução. Imperiosa, para a concessão, a aferição dos elementos objetivos previstos em lei. Em verdade, a modificação do regime de cumprimento da pena por

efeito da detração demanda a comprovação de requisitos subjetivos relacionados ao comportamento dos apelantes CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA, EMERSON SILVA DOS SANTOS, HENRIQUE PEREIRA DE JESUS e VITOR MIGUEL GOMES SILVA. Isto não pode ser examinado, com precisão, por esta Corte, nesta fase processual. Neste sentido, importa trazer à baila o entendimento jurisprudencial. A Seguir: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. RÉUS REINCIDENTES. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA QUE NÃO ALTERA O REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUCÃO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No tocante à detração, com advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. 2. Necessário esclarecer que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontandose da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. 3. Na hipótese, o fato do agravantes serem reincidentes justifica o recrudescimento do regime prisional. Desse modo, ainda que o tempo de prisão provisória cumprido conduza a pena restante à patamar inferior a 4 anos, é cabível o regime semiaberto, em atenção ao disposto no art. 33, § 2º, b e c, do Código Penal. 4. Eventual direito à progressão de regime não dispensa, além do requisito temporal (tempo de cumprimento da pena), a análise de preenchimento de pressupostos subjetivos, de competência do Juízo da Execução. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 696386 SP 2021/0310472-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) Assim, tendo em vista o seu grau maior de informações, deverá o Juízo da Execução aferir a eventual detração penal dos recorrentes, CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA, EMERSON SILVA DOS SANTOS, HENRIQUE PEREIRA DE JESUS e VITOR MIGUEL GOMES SILVA. O pedido de isenção de pagamento das custas processuais, por sua vez, não merece acolhimento, considerando que, consoante Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará extinta. Dessa maneira, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, eis que esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. Confira-se, à propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justica sobre o assunto: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTASPROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA ADISPOSITIVOS DA CF/88. COMPETÊNCIA DOSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃOPROVIDO. 1. De acordo comajurisprudência desta Corte, o momento dese aferir a situação do condenado paraeventual suspensão da exigibilidade dopagamento das custas processuais é a fasede execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiçagratuita, o vencido deverá ser condenadonas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014). 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de suposta ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para efeito de

prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [grifos aditados] (STJ - AgRg no AREsp: 1399211 PI 2018/0305006-8, Relator: Ministro RIBEIRODANTAS, Data de Julgamento: 05/02/2019, T5-QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NORECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 8026EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMANDO NORMATIVO INAPTO PARAREFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 282, 356 E 284/STF. REVISÃO DOVALOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃOPROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOREGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordocom a jurisprudência desta Corte, omomento de se aferir a situação docondenado para eventual suspensão daexigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código deProcesso Penal, mesmo que beneficiárioda justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRqno AREsp 206.581/MG, Rel. MinistroRIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe19/10/2016). 2. A conversão da pena prestação pecuniária em outra de caráter não econômico não foi debatida pelo Tribunal de origem. 3. Não se conhece do recurso guando o dispositivo apontado como violado não contémcomando normativo apto a desconstituir o acórdão recorrido. 4. Rever a situação econômica-financeira do recorrente, de modo a alterar o entendimento adotado nas instâncias ordinárias, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado emrecurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. [grifos aditados] (STJ - AgInt no REsp: 1569916 PE2015/0302722-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 22/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2018) Ante todo o versado, irretocável o comando decisório também no que atine à condenação dos réus, CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA, EMERSON SILVA DOS SANTOS, HENRIQUE PEREIRA DE JESUS e VITOR MIGUEL GOMES SILVA em relação às custas processuais, não antevejo aprimoramento a ser feito por este Tribunal. Diante de tudo quanto exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao apelo ministerial NEGAR PROVIMENTO as apelações defensivas. É o voto.